



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍCAS E SOCIAIS- CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO - UAD**

KERCIA VIEIRA DE LIMA

**O PAPEL SOCIAL DA DEFENSORIA PÚBLICA NA PRESTAÇÃO DA
ASSISTÊNCIA JURÍDICA**

**SOUSA - PB
2018**

KERCIA VIEIRA DE LIMA

**O PAPEL SOCIAL DA DEFENSORIA PÚBLICA NA PRESTAÇÃO DA
ASSISTÊNCIA JURÍDICA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Campina Grande - UFCG – como requisito obrigatório para a obtenção do Título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof^o. Me. Eduardo Jorge Pereira de Oliveira.

KERCIA VIEIRA DE LIMA

**O PAPEL DA DEFENSORIA PÚBLICA NA PRESTAÇÃO DA ASSISTÊNCIA
JURÍDICA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Campina Grande - UFCG – como requisito obrigatório para a obtenção do Título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof^o. Me. Eduardo Jorge Pereira de Oliveira.

Aprovado em: ____ / ____ / ____

BANCA EXAMINADORA

(Orientador)

Universidade Federal de Campina Grande (UFCG)

(Examinador 1)

Universidade Federal de Campina Grande (UFCG)

(Examinador 2)

Universidade Federal de Campina Grande (UFCG)

AGRADECIMENTOS

A Deus por tudo aquilo que ele fez em meu favor durante este período no qual pude sentir o seu cuidado e pelo ânimo que me deu quando quis fraquejar;

Aos meus pais, fonte de vida e minha base de sustentação: Francisca Neuma Vieira de Lima e Manoel Messias de Lima; e aos meus irmãos, pela orientação e incentivo diário nessa fase do meu curso de graduação e durante toda minha vida;

Aos meus amigos, pelo apoio, amor e paciência;

Em especial ao meu orientador, Prof. Eduardo Jorge Pereira de Oliveira, por seu apoio quando mais precisei, por todo carinho, profissionalismo, paciência e amizade.

Finalmente, agradeço a todos os demais aqui não citados nesta lista de agradecimentos, mas que de alguma forma contribuíram, na minha jornada acadêmica e na pessoa que eu sou. Meus sinceros agradecimentos.

RESUMO

O dever constitucional de que o Estado preste assistência jurídica aos hipossuficientes e vulneráveis é evidenciado quando são criados órgãos responsáveis por prestar tal serviço, a prática advocatícia que é profissional e como tal deve ser remunerada passa a ser patrocinada pelos cofres públicos, medida que procura observar os princípios da igualdade, da paridade de armas e do amplo acesso à justiça. É bem verdade que a Constituição Federal de 1988, enquanto carta de princípios inaugura um novo tempo na democracia pátria, trouxe uma gama de proteções para o cidadão e uma delas é o amplo acesso que pretendeu dar ao Judiciário: a assistência judiciária gratuita a ser implementada pelas Defensorias Públicas, órgãos dotados de estrutura para defender os direitos dos cidadãos brasileiros e cuja atuação nem sempre é valorizada e reconhecida. Assim, este trabalho teve como objetivo geral: compreender a atuação da Defensoria Pública enquanto órgão estatal responsável pela consecução da assistência jurídica aos necessitados. E os objetivos específicos: verificar a relação existente entre a garantia constitucional do acesso à justiça e as atividades por ela desempenhadas; reconhecer a evolução histórica da Defensoria Pública e a legislação pertinente à sua atuação junto à Jurisdição e analisar a efetividade das ações desenvolvidas pela Defensoria e a sua importância para sociedade brasileira. Esta pesquisa é classificada como explicativa. O método de abordagem é o dedutivo. Os métodos de procedimento são o bibliográfico para conhecer as causas e as consequências deste fenômeno e o histórico-evolutivo para apreender as nuances que desencadearam a instalação da Defensoria Pública para resguardar e pleitear os direitos dos mais necessitados. A técnica a ser adotada é a da documentação. Percebe-se que a Defensoria Pública se mostra fundamental no escopo corretivo dessa disparidade: muitos perdendo seus direitos e poucos deles gozando por um crivo meramente desigual, o econômico-financeiro. É ela que presta assistência jurídica gratuita aos mais necessitados, procurando efetivar o princípio constitucional da igualdade, pois, o acesso à ordem jurídica justa é universal, para todos, independentemente de quaisquer rotulações, livre de considerações exclusivistas que condicionem credo, raça, cor, sexo, ideologia ou classe social.

Palavras-chave: Assistência jurídica. Hipossuficientes.

ABSTRACT

The constitutional duty of the State to provide legal assistance to the vulnerable and vulnerable is evidenced by the creation of bodies responsible for providing such service, the professional practice of lawyers and, as such, must be paid for, and sponsored by the public coffers. Principles of equality, parity of arms and broad access to justice. It is true that the 1988 Federal Constitution, as a charter of principles inaugurates a new time in the country's democracy, has brought a range of protections to the citizen and one of them is Corollary of the broad access it intended to give to the Judiciary: free legal assistance to be implemented by Public Defender Offices, bodies endowed with a structure to defend the rights of Brazilian citizens and whose performance is not always valued and recognized. Thus, this work had as general objective: to understand the Public Defender's office as a state body responsible for obtaining legal assistance to those in need. And the specific objectives: to verify the relationship between the constitutional guarantee of access to justice and the activities carried out by it; To recognize the historical evolution of the Public Defender's Office and the legislation pertinent to its action in the Jurisdiction and to analyze the effectiveness of the actions developed by the Defensoria and its importance for Brazilian society. The methodology brings together the deductive, bibliographic and historical-evolutionary methods, with the indirect documentation technique. It is perceived that the Public Defender's Office is fundamental in the corrective scope of this disparity: many losing their rights and few of them enjoying a merely unequal sieve, the economic-financial. It is the one that provides free legal assistance to the most needy, seeking to implement the constitutional principle of equality, since access to the just legal order is universal for all, regardless of any labeling, free of exclusivist considerations that condition creed, sex, ideology or social class.

Keywords: Access to justice. Legal assistance. Needed.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	7
2. DO ACESSO À JUSTIÇA	10
2.1 Justiça: um conceito possível	10
2.2 Evolução histórica do acesso à justiça.....	14
2.3 O acesso à Justiça na Constituição Federal de 1988	17
3. A ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS NECESSITADOS	21
3.1 O princípio da dignidade da pessoa humana	21
3.2 O princípio da igualdade	25
3.3 O conceito jurídico de necessitado	28
3.4 Os modelos de assistência jurídica	31
4. A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NA ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS NECESSITADOS	34
4.1 A criação e atuação da Defensoria Pública no Brasil.....	34
4.2 Um retrato da Defensoria Pública no Brasil.....	39
4.3 Defensoria Pública e Justiça Social.....	42
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	45
REFERÊNCIAS	47

1. INTRODUÇÃO

Pensar em assistência jurídica aos necessitados é observar, antes de mais nada, os processos que conduziram à formação da República Federativa do Brasil, pois, no atual contexto não deverá ser valorizada qualquer situação de exclusão ou diminuição dos direitos dos cidadãos e das pessoas, independente de qualquer requisito discriminatório, podem recorrer ao Judiciário a fim de que tenham os seus pedidos atendidos.

A Lei máxima que rege o ordenamento jurídico pátrio é a Constituição Federal, atualmente a que foi promulgada em Assembleia Constituinte realizada em 1988 com as posteriores alterações, e nela está o estabelecimento de três Poderes: o Executivo, o Legislativo e o Judiciário, cada um com as suas funções típicas e o dever de caminhar em harmonia com os demais na busca da realização do interesse público.

Àquele último restou a incumbência de oferecer soluções aos conflitos e balizar aquilo que o legislador instituiu como obrigatório, é seu dever prestar ao cidadão a resposta para as suas demandas deduzidas, haja vista ser proibido exercer o julgamento das situações e resolver as desavenças com as próprias forças, dado que foi superado o estado de natureza, vive-se em um Estado de Direito. E mais, as respostas por ele oferecidas devem obedecer a critérios estabelecidos pelo Poder responsável, visto que julgar ao arrepio da lei fere frontalmente o princípio da separação dos poderes.

Ao cidadão que não pode “fazer justiça com as próprias mãos”, exceto em raras exceções que se apresentam como a legítima defesa, cabe recorrer ao Poder Judiciário a fim de que tenha as suas pretensões reconhecidas ou rechaçadas e possa ter a sensação de que a lei foi aplicada a sua demanda. Ao constituinte permaneceu a observação de favorecer ao jurisdicionado amplas possibilidades de ter acesso ao Poder responsável pela aplicação legal e o fez no artigo 5º, inciso XXXV do Texto Magno, insculpindo este dispositivo ao prelecionar que a Lei não excluirá da apreciação judicante lesão ou ameaça de lesão a direito.

E mais, reconhecendo que nem todos teriam condições financeiras para contratar um advogado a fim de pleitear o seu direito de forma técnica, estabeleceu a garantia de que o mesmo Estado deveria prover assistência jurídica integral e gratuita ao que comprovarem não ter recursos suficientes (art. 5º, LXXIV, CRFB/88) o fazendo de dois modos: pela concessão da gratuidade judiciária para com as custas processuais que seriam arcadas pela parte e disponibilizando advogados por meio das Defensorias Públicas, órgãos nos quais os hipossuficientes podem encontrar assistência para lutar pelos direitos daqueles que muitas vezes se viam tolhidos dos seus bens jurídicos por carecerem de recursos e procuradores.

Por isso, faz-se de fundamental importância observar o trabalho desempenhado pela Defensoria Pública no que é dever seu, transformando e trazendo para ciência do Direito um arcabouço doutrinal e legislativo que considere essa atuação e a partir disso, possa deixar registrado para posteridade.

Compreender a atuação da Defensoria Pública enquanto órgão estatal responsável pela consecução da assistência jurídica aos necessitados. Verificar a relação existente entre a garantia constitucional do acesso à justiça e as atividades desempenhadas pela Defensoria Pública. Reconhecer a evolução histórica da Defensoria Pública e a legislação pertinente à sua atuação junto à Jurisdição. Analisar a efetividade das ações desenvolvidas pela Defensoria e a sua importância para sociedade brasileira.

Nesse ínterim, ao observar o óbice existente também se proclama a esperança dada desde a criação daqueles organismos que vêm desempenhando intensa atividade que valoriza a pessoa humana e procura inclui-la, sendo mecanismo eficaz para suplantar a desigualdade.

A presente pesquisa atenderá à seguinte problemática: como a Defensoria Pública tem desempenhado a sua função institucional, delineada pela Constituição Federal de 1988, no tocante à prestação de assistência jurídica aos necessitados?

Para tanto, foi elencado o seguinte objetivo geral: compreender a atuação da Defensoria Pública enquanto órgão estatal responsável pela consecução da assistência jurídica aos necessitados. Os objetivos específicos foram os seguintes: verificar a relação existente entre a garantia constitucional do acesso à justiça e as atividades por ela desempenhadas; reconhecer a evolução histórica da Defensoria Pública e a legislação pertinente à sua atuação junto à Jurisdição e analisar a efetividade das ações desenvolvidas pela Defensoria e a sua importância para sociedade brasileira.

No que concerne à metodologia, obedece à seguinte classificação: básica, qualitativa e exploratória. O método de abordagem foi o dedutivo, pois, partindo da premissa geral de que o acesso à justiça desencadeado com a Constituição Federal de 1988 trouxe à baila várias modificações na forma da Jurisdição e nos direitos e garantias fundamentais, sendo a Defensoria Pública fruto dessas inovações e da preocupação com os direitos da pessoa humana.

No procedimento foram utilizados os métodos bibliográfico para conhecer as causas e as consequências deste fenômeno e o histórico-evolutivo para apreender as nuances que desencadearam a instalação da Defensoria Pública para resguardar e pleitear os direitos dos mais necessitados. A técnica adotada foi a da documentação indireta.

Ante tais características, os resultados a seguir apresentados foram estruturados em

três capítulos, a seguir fundamentados:

O primeiro capítulo versará sobre o acesso à justiça, partindo da enunciação de justiça para doutrina, como é possível conceitua-la de modo atual e abrangente, depois, apresentará a construção histórica diante dos documentos legislativos e da sua inscrição no rol dos direitos fundamentais. Tratará de modo específico da sua presença na Constituição Federal de 1988 e das razões que levaram o legislador ordinário à opção por proporcionar um amplo acesso.

O segundo capítulo considerará a assistência jurídica aos necessitados, para tanto, terá como instrumentos básicos para compreensão desta, os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade. Procurará entender a aplicação para o Direito do termo “necessitado”, ainda, apresentará os vários modelos de assistência e a escolha brasileira.

A seu turno, o terceiro capítulo apresentará a Defensoria Pública no contexto brasileiro, confirmando a sua importância histórica e observando o seu atual desempenho na luta pelos direitos dos mais carentes, efetivando a justiça social.

Ao final, serão expostas as considerações que embasaram toda a pesquisa e que podem proporcionar uma contribuição na compreensão de acesso à justiça e da sua instrumentalização por parte dessa singular instituição que, aliada às massas excluídas, procura fazer da justiça um bem de todos.

2. DO ACESSO À JUSTIÇA

Este capítulo explora a construção do acesso à justiça partindo de uma possível conceituação da própria justiça, desenvolvendo a sua interpretação pela doutrina, desde o clássico aristotélico até os contornos contemporâneos dados por John Rawls.

Considera que o acesso à justiça é uma garantia indispensável para que se possa falar em plenitude do desenvolvimento do cidadão de uma nação, indispensável também na construção da democracia.

Detalha a evolução histórica do conceito e os moldes da sua presença no ordenamento pátrio através da Constituição Federal, proclama a necessidade da sua promoção em todos os níveis de jurisdição e por meio de garantias do sistema jurídico para a sua realização.

2.1 Justiça: um conceito possível

O vocábulo justiça é significativo, a partir dele vão sendo desenhados diversos contornos sobre a atuação do ser humano e das instituições por ele criadas. Se for feito um levantamento simples, com base no senso comum, cada membro da população poderá apresentar um ponto de vista diferente para esse mesmo vocábulo.

Para algumas pessoas significará equilíbrio, igualdade, respeito a condições pré-determinadas que deem a todos a sensação de segurança para outros, a visão de que é necessário restabelecer o equilíbrio que foi perdido porque um se valeu da força para sobressair-se ao outro, e ainda, o desejo de que quem fez algo contrário ao interesse comum seja responsabilizado.

Buscando respostas na história do Direito, desponta o pensamento de Aristóteles em seu magistral escrito da “Ética a Nicômaco”, no qual distingue a *dikayosyne* (justiça) e da *aidikía* (injustiça), estabelecendo que nas pessoas, aquela é a “disposição da alma que graças à qual elas dispõem a fazer o que é justo, a agir justamente e a desejar o que é justo; de maneira idêntica, diz-se que a injustiça é à disposição da alma de graças à qual elas agem injustamente e desejam o que é injusto” (ARISTÓTELES, 1996, p. 193).

Para o pensador grego, a justiça é a maior das virtudes, dos bens a serem aspirados pelo ser humano para que na sua vivência seja implementado e possa afirmar-se como uma pessoa de bem, comprometida com a vida em comunidade, rechaçando na sua conduta a prática de injustiças, se ao cometer um ato atentatório ou excessivamente promotor, cometem-se injustiças, o equilíbrio, a adequação é a justiça.

A busca pelo conceito de justiça levou Kelsen (1998) a afirmar que nenhuma outra

questão foi debatida tão apaixonadamente, nem fez serem derramadas tantas lágrimas e tanto suor e sangue, nenhuma questão foi objeto da reflexão de pensadores ilustres como esta: “o que é a justiça?”.

Diante disso, procura-se na doutrina um significado que comporte em si todos os vários sinais que ao longo do tempo foram utilizados para conceituação de justiça, bem como as expressões correlatas e os vários elementos que podem conduzir à verdadeira compreensão, continua-se assim a reflexão que levou tantos a se apaixonarem pelo termo.

Na dicção de Bollman (2011), é consenso que a justiça é um valor, fruto de uma operação mental ou sentimental de uma pessoa ou um grupo de pessoas que qualifica, positiva ou negativamente, determinadas ações.

Evidentemente, através dessa valoração há a premiação daqueles que agem conforme o comportamento considerado justo, ao passo que o injusto deve receber punição, estando frente a uma situação, toda pessoa segundo a sua vivência e as do meio na qual se encontra inserida, pode apontar se ela é justa ou injusta.

Ela é a primeira virtude das instituições sociais, como assenta Rawls (2002), isto é, origina-se da interrelação entre os seres humanos com as suas estruturas e construções, não há que se falar da sua ocorrência em comunidades de animais ou seres sem entendimento, é no ser humano que reside a sua significação primeira.

Há também nela um caráter residente na intersubjetividade, como um verdadeiro sonho presente no íntimo da aspiração humana e que não se encontra confinado aos foros da aplicação do Direito, dada a sua amplitude, é questão que perpassa todos os planos da vida humana e se concretiza quando são respeitados os direitos e garantias dados pelos diplomas legislativos, impedindo as suas transgressões (LEITE, 2013).

A justiça é, portanto, um ideal que se encontra em todo ser humano, pois, ninguém quer ser tolhido dos seus bens por outrem sem qualquer ressarcimento que o permita voltar ao seu estágio anterior, por isso, ela é vista como um elemento natural da espécie humana que se manifesta diante de toda e qualquer violação que cause dano às pessoas.

Na senda de Hans Kelsen (2009), não deveria o Direito se preocupar com aquilo que é justo ou injusto, mas, observar se a ação jurídica está conforme ou não as leis, ficando à cargo da sociedade o dever de sopesar com os outros saberes seus aquilo que estava vestido ou não de caracteres justos, pensamento este que figurou na construção do positivismo jurídico.

Quis Kelsen que as outras ciências sociais se dedicassem a um estudo mais detalhado sobre as diversas interferências que se dão sobre o Direito, entre as quais figura a justiça, ficando este puro, observando o estrito cumprimento das leis e sem maiores divagações

determinadas por conceitos outros, sendo até radical ao afirmar que na “ciência jurídica não tem espaço para os juízos de Justiça” (KELSEN, 1998, p. 218-219).

Kelsen desenvolve uma Teoria Pura do Direito na qual não caberiam conceitos de justiça, sociologia, como Bittar (2000) assevera que nesta teoria que se propõe a uma análise estrutural do Direito, está expurgada de seu interior a análise de Justiça, sociologia, origens históricas, ordens sociais determinadas, não é da sua competência o empreendimento deste estudo, mas, procurar a sistematização estrutural do que jurídico, propriamente dito.

O adendo kelseniano, no entanto, é bem claro e propositivo: no Direito puro não há espaço para ponderação valorativa daquilo que é ou não justo, de um “problema da justiça”, ficando tal encargo destinado às demais ciências, ele mesmo reconhece que nas normas morais há muita confusão com aquelas que são éticas, do mesmo modo que o Direito é muito confundido com a justiça, um ideal valorativo.

O positivismo jurídico, embora contribua sobremaneira para conformação do Direito como ciência, foi superado a partir da inserção dos ideais de justiça nas leis e nos princípios. O Direito deve trabalhar para concretizar a justiça, pois, se assim não agir estará ferindo toda a construção que alçou esse ideal ao lugar de destaque em todo ordenamento.

Esta concepção kelseniana pode ser entendida como uma visão mais esquadrihada do Direito, sem demonstrar maior interesse por outros contextos que podem intervir na aplicação prática, se foi necessário para delinear uma ciência do Direito com pureza, método, objeto, na prática há uma falta de adequação ao que realmente deverá ocorrer: a pacificação social, e esta se torna possível quando compreendidos os liames mais profundos da relação que está sendo deduzida em juízo. O Direito é um fenômeno social e não pode estar dissociado dos vários interesses da coletividade.

Registre-se mais uma vez que Kelsen não rechaçava a ideia de uma sociedade igualitária, justa, proporcional, mas, deixava essa atividade axiológica para as outras ciências, isto porque lutou muito para que o Direito fosse reconhecido como ciência e por isso desejava que fosse purificado de maiores influências externas.

Para Rawls (2002, p. 5) “uma sociedade é bem ordenada não apenas quando está planejada para promover o bem dos seus membros mas quando é também efetivamente regulada por uma concepção pública de justiça”. Em assim sendo, é notório para o senso comum o desejo de justiça, tanto que quando ocorre algum crime que fica conhecido pela população, são sempre vistos os gritos e manifestações pedindo que se tome alguma atitude com vistas a culpabilizar os responsáveis e restaurar o sentimento coletivo quanto às vítimas e demais atores sociais.

Nesse tom, entende-se por justiça tanto o ideal humano que pauta as relações no equilíbrio, um verdadeiro valor de ordem ética e moral, mas, também este vocábulo é utilizado para apresentar o complexo das instituições estatais que, face à impossibilidade de resolução dos conflitos com as próprias razões, são responsáveis por tornar esse valor uma prática e dá-lo a todos os que necessitam.

O objeto da justiça nada mais é do que senão a estrutura básica da sociedade, a partir dela, muitos comportamentos, leis, situações e sistemas, ocorrências e acontecimentos vão ganhando os adjetivos de justos ou injustos, é no seio da sociedade que ocorre a diversificação das práticas que concorrem para o interesse comum ou para o interesse individual e diante destas poderão ainda ser válidas para o bem comum (RAWLS, 2002).

É preciso observar cada comportamento que faz parte dessa estrutura básica da sociedade para poder auferir o interesse que se encontra por trás das diversas instituições sociais que se destinam a fomentar o bem comum, com equilíbrio e justiça, com a cooperação de todos para o crescimento mútuo.

Quando se percebem os desmandos, as “falcatruas”, a prática de crimes e condutas relacionadas, logo se abala a opinião coletiva e ressurge o desejo de restabelecer o que foi fraudado e levar os responsáveis à devida punição, isso está impresso através dessa constante aspiração humana (CHALITA, 2013).

Destarte, é preciso esclarecer que a busca pelo Poder constituído não visa uma mera satisfação de interesses pessoais, o critério definidor deixa de ser a sensação individual de justiça para ser um critério estabelecido pelo órgão responsável, pela legislação elaborada em detrimento do interesse particular, respeitando o interesse público.

Nesta senda, vale colacionar a doutrina de John Rawls (2002) que delineia a justiça social como uma construção moral e política que se fundamenta na igualdade de direitos e na solidariedade comum. Ressalva dois grandes parâmetros para o crescimento e a sua realização plena que são o econômico e o social. Esta visão do doutrinador vem à tona nos meandros do século XIX, quando este observava as grandes ocorrências de desigualdade social e vislumbrava a luta para restabelecer o equilíbrio entre os que estavam nessa situação, devendo ser feito isso com a enunciação de proteções, chamadas “desigualdades de sinal contrário” a fim de favorecer os mais vilipendiados.

Se a justiça tradicional é tida como “cega” para preservar a sua imparcialidade e não beneficiar determinados interesses particulares, o que na prática corriqueira ocorria de forma controversa, a justiça social retira os cobertores dos olhos para analisar a realidade, perscrutá-la, e assim poder compensar as desigualdades que nela estejam presentes.

A justiça tradicional é apresentada como comutativa, visa a realização do que é justo entre relacionados que estão paritariamente igualados, enquanto a justiça social é distributiva, aplica aos desiguais algumas medidas para defendê-los e colocá-los em situação equitativa para ter as mesmas forças na luta pelos seus direitos. Esta última encontra-se imbricada com a distribuição equitativa daqueles benefícios que causam impacto no sistema das liberdades e obrigações individuais e coletivas, além de se relacionar com a cooperação social (TRAMONTINA; PARREIRA, 2015).

A divergência entre justiça tradicional e distributiva reside no fato de que aquela é a aplicação dos ideais justos da sociedade por meio de leis que não consideram a profundidade subjetiva do caso concreto, aproximando-se do positivismo, têm uma compleição dogmática e formal que impede adentrar aos mais escondidos recônditos do caso para dar uma justa aplicabilidade, já na distribuição, é possível vislumbrar a procura por dar equilíbrio e paridade, por proporcionar que os sujeitos tenham igualdade na busca dos seus direitos e quando desiguais, sejam respeitados nessa e por essas desigualdades.

A justiça equitativa tem a sua gênese na própria esfera social, é uma escolha comum na qual estão definidas as aspirações de todos, interesses que não se digladiam mas que se coadunam, congregam, começa nas escolhas que as pessoas podem fazer para imprimir a sua concepção de justiça que regulará a instrumentalização de outros princípios, leis e que estará condensada na Constituição, haverá uma comunhão de consensos hipotéticos quando estiverem vinculados os princípios com base na aceitação pública (RAWLS, 2002).

Há, ademais, a concepção aristotélica de justiça corretiva, aquela que recorre a um terceiro que deixará claro aquilo que é justo diante do que lhe fora apresentado pelas partes, visando corrigir as transações que foram feitas pelos indivíduos sem respeitar a igualdade entre eles, causando um desequilíbrio, é também denominada equiparadora ou sinalagmática (ANTUNES, 2011).

Portanto, percebe-se que justiça é um conceito social, não se desliga de modo algum da vida comunitária e está impresso no sentimento de cada homem e mulher que se levanta contra quem abusa dos seus direitos e tolhe as suas potencialidades.

2.2 Evolução histórica do acesso à justiça

Considerando as premissas postas sobre o conceito de justiça, passa-se a fundamentar a garantia do “acesso à justiça”, a fim de que entendidos tais significados, possa-se chegar ao papel desempenhado pela Defensoria Pública no que tange à prestação da assistência jurídica.

Sendo a justiça essa virtude impressa na ação de cada homem e de cada mulher fazendo com que as suas ações sejam equilibradas e que a satisfação dos seus interesses não se dê de maneira egoísta e comprometendo os interesses dos demais, a sua busca pelas pessoas é incansável e interminável.

É a virtude que se procura efetivar principalmente quando ocorre algum abuso, um vilipêndio, uma querela ou exclusão, se os homens têm direitos e obrigações, com a sensação de qualquer situação que os cause menoscabo, virá o desejo de restabelecer a igualdade e com ela reparar algum mal que tenha sido causado, justiça é ideal que se constrói e se busca.

A sua conceituação decorre diretamente da sua evolução ao longo dos tempos, por isso, serão adiante lançadas algumas pontuais considerações sobre a sua disseminação e a sua inserção no ordenamento jurídico brasileiro.

Ao longo da história foi sendo consolidado uma significação da expressão “acesso à justiça”, passando por diversos momentos, primeiramente aquele no qual o justo e o injusto eram decididos à base da força, na liberdade de cada um pleitear os seus bens com as suas próprias razões e sem procurar quem quer que fosse para dirimir as controvérsias.

Com a instrumentalização do Estado, houve um primeiro período no qual este não apresentava uma responsabilidade direta pelo bem dos indivíduos, pela sua capacidade de persecução da justiça em nome dos particulares, não tinha essa preocupação com a falta de capacidade dos cidadãos de utilizarem o seu aparato jurisdicional e as suas instituições; privava alguns dos seus direitos e conseqüentemente os tornava réus perante a sua instituição e não favorecia o seu processamento (SOUZA STURMER, 2015; SILVA, 2013).

Assim, com o advento do controle social, de instrumentos de coercibilidade, das leis, isto é, do estabelecimento por escrito dos direitos e obrigações dos indivíduos e das coletividades por eles estabelecidas, vai sendo disseminada a cultura de uma justiça escrita, atrelada ao que os magistrados decidiam à luz do que prescreviam os textos legais, assim, justo passa a ser o que é decidido na forma legal. Entretanto, este direito era tido como direito natural e como tal, não necessitava da proteção mais efetiva das instituições, por ser natural, competia apenas ao Estado impedir a sua mitigação (CAPPELLETTI; GARTH, 2002).

Embora se reconheça que é um direito inerente à espécie humana e bem anterior à própria implementação estatal, não se faz muito para dotá-lo de capacidades mais universais e interferir de forma direta para destiná-lo a todos.

Nesses estágios iniciais há uma intensa desigualdade, nem todos eram cidadãos, nem todos tinham os direitos respeitados e muitos menos poderiam adentrar à presença dos magistrados para pedirem um provimento. Somente com os estados liberais entre os séculos

XVIII e XIX é que essa realidade começa a ser modificada, assim assenta Silva (2013, p. 10):

Entretanto, é somente nos Estados Liberais, dos Séculos XVIII e XIX, que podemos verificar os primeiros indícios do acesso à tutela jurídica, onde a proteção judicial era sobrevinda, essencialmente, de um direito formal, pelo motivo de ser considerado um direito natural e anterior ao Estado. Diante disso, tal entidade não media esforços algum para proteger e efetivar tal direito, mas apenas exigia que o “acesso à justiça formal” não fosse rompido por outros direitos.

A partir do pressuposto pelo autor é possível compreender “tutela jurídica”, como um novo modo de organizar o Estado através de um sistema que permitisse um maior acesso, que na lei estivesse inscrita a permissão para que todos recorressem aos sujeitos competentes a fim de receber deles um posicionamento que estivesse afinado com a legislação ou fosse indicado pela experiência, o costume, para aquele caso concreto. Essa tutela estava figurada em dois direitos principais: o de propor e o de contestar uma ação, de apresentar em juízo e responder, em uma perspectiva apenas formal e que não ultrapassava a esfera individualista que vigorava nos litígios (CAPPELLETTI; GARTH, 2002).

Assim, com a modernização do pensamento e das instituições sociais, o acesso passa a ser mais abrangente, antes de criar uma casta que dispunha de todas as possibilidades perante os órgãos jurisdicionais, por meio da atuação positiva do Estado se procura conceder a todos a liberdade de procurarem estes instrumentos para satisfação das suas pretensões, coloca-se ao alcance dos cidadãos a fim de que não percam os seus direitos e garantias.

Com a superação do Estado liberal marcado pelo não-fazer dos seus governantes e deixando que os próprios membros da sociedade agissem por si mesmos, ficando a cargo daquele apenas serviços indispensáveis e que levassem ao conflito, ganhou espaço o Estado democrático de Direito, no qual os governantes enquanto portadores da vontade popular que os legitima, procuram promover o bem comum em respeito aos direitos fundamentais.

No Estado democrático estão presentes os poderes constituídos para gerir o interesse público e nele estão especificadas as funções estatais, assim, responsável pela justiça é a Jurisdição, nele, o tema do acesso à justiça devem ser focados em suas principais atividades, isto é, a jurisdição deve apontar para a concretização das finalidades do Estado, as quais consideram a liberdade e a igualdade em termos que distinguem daqueles que influenciaram as teorias sobre a jurisdição, e o acesso à justiça, por sua vez, deve visar à superação das desigualdades, bem como a participação do cidadão por meio do processo mediante paridade de armas, inclusive a participação na gestão do bem comum.

Um dos marcos dessa democratização e da maior sensibilidade dos governantes para com a causa do povo, a sua dignificação e o respeito aos seus bens indispensáveis encontra-se no século XX com o final da Segunda Guerra Mundial e a criação da Organização das Nações Unidas (ONU), em 1948, trazendo a proteção humana contra toda e qualquer exploração para o centro da discussão jurídica, despontando nesse cenário a justiça social como importante passo para consolidação da democracia. Nesse sentido, assevera Silva (2013, p. 10):

Ao passo em que houve o desenvolvimento das sociedades do *laissez-faire* e após 1948, com a criação da Organização das Nações Unidas (ONU), os direitos humanos passaram a ser olhados de forma diferente. Deixou-se de lado a visão individualista para se ter uma visão mais coletiva dos direitos. Passou-se então a perceber que a atuação do Estado era papel imprescindível para que fossem garantidos os direitos de todos os cidadãos, incluindo-se o efetivo acesso à justiça.

A barreira da individualidade que vigorava quando do início da tutela jurídica do acesso à justiça deu espaço a uma contextualização diferente, comunitária e coletiva, oriunda do pensamento humanitário e do sentimento de comunidade global que vai ganhando espaço após as atrocidades cometidas durante as guerras mundiais que, marcadas pela desenfreada procura de territórios e espaços bélicos, alianças militares e políticas, relegou o ser humano a um lugar inferior e destinou a ele um tratamento contrário à sua mais sublime condição: a de ser pessoa e membro de uma coletividade na qual poderia se sentir protegido.

Ainda, na década de 1960, destacam-se as três ondas de renovação do Direito e da acessibilidade à jurisdição: a primeira buscava promover a assistência judiciária para os pobres a fim de que eles tivessem condições de pleitear os seus direitos; a segunda surge da necessidade de tutelar direitos coletivos, difusos, comuns à população e a terceira promove a ampliação da representação em juízo, com a simplificação dos meios e a abertura do *jus postulandi* (CAPPELLETTI; GARTH, 2002).

Destarte, o caminho seguido para ampliar a acessibilidade foi marcado pelo retorno à centralidade da proteção ao ser humano e aos seus direitos fundamentais.

2.3 O acesso à Justiça na Constituição Federal de 1988

O direito de acesso à justiça expressamente encontra-se previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988 e vigente até o presente momento com as emendas que se fizeram necessário, quando proclama: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Este inciso encontra-se no documento que é uma pedra de toque em toda a atividade judicante, pois, além de estabelecer um poder constituído responsável por aplicar a legislação e realizar o valor da justiça, o Poder Judiciário, é preciso garantir ao cidadão a possibilidade de chegar até esses órgãos jurisdicionais. Esse direito tem como condão possibilitar a qualquer cidadão a faculdade de ingressar em juízo para pleitear tutela jurisdicional sobre direito ameaçado ou violado, próprio ou de terceiro que lhe guarde relação.

Da letra da lei se percebe que está assegurada a liberdade de cada membro da nação brasileira, ou aqueles a quem os direitos fundamentais estão estendidos dada a residência em território nacional (art 5º, *caput*, CRFB/88). É um direito que se entendido na literalidade indica uma obrigação do Estado pátrio de não criar leis que impeçam quem quer que seja de levar as suas demandas ao Judiciário quando ocorrer lesão ou ameaça de lesão aos seus direitos. Essa tutela a ser solicitada poderá ser preventiva ou reparatória, aquela quando seu pedido for anterior à lesão, quando se tratar apenas da ameaça e esta quando o dano já estiver ocorrido e necessitar do provimento jurisdicional para sua supressão.

Este é um direito sobretudo de acesso à jurisdição, nesses termos, afirma Silva (2011) que suas vantagens são a imparcialidade, uma vez que a decisão das pretensões que versam sobre os direitos pertencentes à sociedade e a conseqüente solicitação da autoridade demandam que a decisão a ser tomada não se dê ao arbítrio de um órgão decisório que seja levado por convicções outras que não as permitidas pela legislação; a defesa desses direitos que pertencem à sociedade e como tal devem ser amparados pelo complexo das instituições; a autoridade que é exercida pelos órgãos em nome do povo e para ele é devolvida através de decisões justas e a coercibilidade, a capacidade de impor efeitos à decisão que for tomada

A jurisdição é, via de regra, inerte e depende da sua conclamação por meio de uma ação, uma pretensão que será ajuizada por meio do que comumente se conhece como processo, o portador do direito ameaçado ou lesionado vai até o Judiciário, por si mesmo ou com postulador constituído para tal fim e solicita um provimento para satisfazer aquela pretensão e assim poder usar dos seus direitos novamente e na liberdade.

Por estar inscrito no bloco de constitucionalidade, especificamente no Título II- Dos Direitos e Garantias Fundamentais, este é um direito fundamental que deve ser dado a toda e qualquer pessoa, posto que seja inerente à sua própria capacidade, é direito seu porque se encontra inserido em um Estado Democrático de Direito. A atitude do legislador foi no sentido de proporcionar a sua inserção concretamente, se na democracia há a marca da positividade, de ações diretas para consubstanciar aquilo que é necessário, afastando-se da inércia (diferente da inércia da jurisdição), uma vez que não basta ter titularidade de direitos

se não subsistirem os mecanismos necessários para sua materialização.

Indicar que este é um direito fundamental é colocá-lo na base, no alicerce de todo o edifício jurídico que se constrói a partir do documento fundamental que é a Constituição, nenhum outro texto legal poderá suprimi-lo ou mitigar as garantias que dele decorrerem, outrossim, deverão promovê-lo e criar mais mecanismos para sua efetivação. É um direito importantíssimo, pois, é por meio dele que o cidadão tem condições de pleitear os demais direitos que as leis e demais normas lhe asseguram, nele consegue realizar os outros bens fundamentais ou pelo menos recorrer porque não estão sendo atendidos. É um garantidor que integra a gama de direitos fundamentais das pessoas e ajudam a efetivar o princípio da dignidade da pessoa humana, pedra fundamental do edifício jurídico pátrio.

Isto decorre do próprio Estado avocar a responsabilidade de resolver as contendas da sociedade, agora a ele propostas, pelo fato de ter sido dado a este o poder da jurisdição, de “dizer o direito” diante dos casos concretos. Muito embora haja o que se questionar sobre o fato do acesso à justiça, direito garantido ao cidadão, não ser absoluto e, por conseguinte não ter aplicação imediata.

Para Uadi Lammêgo Bulos (2015, p. 482), este direito é uma garantia fundamental que tem como objetivo “difundir a mensagem de que todo homem, independente de raça, credo, condição econômica, posição política ou social, tem o direito de ser ouvido por um tribunal independente e imparcial, na defesa de seu patrimônio ou liberdade”.

Tal dispositivo pode ser melhor entendido quando correlacionado com outro documento de direitos humanos que o expressa de modo bem detalhado, o artigo 8º do Pacto de São José da Costa Rica, o qual estabelece:

Art. 8º. Toda pessoa tem direito de ser ouvida, com as garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer natureza.

Detalha-se, portanto, com a possibilidade de que as pessoas sejam ouvidas, tenham os seus reclamos colhidos perante uma autoridade competente, constituída para este fim e em momento anterior ao litígio; que aja com independência, não seja manipulada por interesses escusos e alheios à legalidade; não adote partidos ou parcialidades antes de conhecer a causa e formar o seu livre entendimento; possa levar os direitos de qualquer natureza, cíveis, penais, trabalhistas e os demais que necessitem de dedução em juízo.

Mais ainda, a disposição do Pacto pode ser interpretada como pertencendo também ao bloco de constitucionalidade, pois, como preleciona o artigo 5º, §2º, os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte, portanto, a definição é válida.

É, pois, uma garantia posta para todos, por isso pode-se falar em amplo acesso ao Judiciário, com a máxima abertura que possa ser dada a fim de que ninguém seja tolhido sem que tenha chegado ao poder competente e dele receba uma decisão satisfatória.

Desse modo, quem acorre ao Poder Judiciário (à Justiça do senso comum) procura encontrar justiça, as partes que ali deduzem as suas pretensões desejam relacionar o abalo que foi causado pela conduta transgressora de acordo com as necessidade próprias dos interessados (demandante e demandado, autor e réu, criminoso e vítima), encontrando no ordenamento jurídico posto as possibilidades que trarão a lume a devida resposta, a sentença que deve ser dada à luz dos critérios justos estatuídos na norma jurídica.

Coadunando também com o ideal de justiça social que se busca nas ações dos poderes constituídos, este direito trata-se de acesso a uma ordem jurídica justa que admita o indivíduo em juízo, lhe dê mecanismos para participar, conte com a atuação enérgica do Juiz e das partes para que a solução seja célere, efetiva e eficaz já que é a possibilidade dada ao cidadão para que alguém ouça seus reclames e seja atendido satisfatoriamente.

Diante disso, a iniciativa do legislador fundante de inserir no rol dos direitos fundamentais este de acesso à justiça tem o condão de demonstrar que jurisdição e justiça (enquanto ideal a ser conquistado pela atuação daquela) encontram-se atreladas e formam linhas-mestras do Estado de Direito que se pretende elevar a partir dos princípios democráticos. A jurisdição agirá conforme a lei para assegurar a consecução das finalidades basilares do Estado em consonância com os anseios populares, considerando a liberdade e a igualdade, promovendo justiça e superando as barreiras da desigualdade e da exclusão, permitindo a participação do cidadão no processo e lhe dando paridade de armas.

3. A ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS NECESSITADOS

O capítulo versa sobre a assistência jurídica aos necessitados, insculpida como garantia fundamental na Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, LXXIV.

Parte do princípio da dignidade da pessoa humana, pedra fundamental do ordenamento pátrio, juntamente com o princípio da igualdade, a fim de indicar os elementos que levaram o legislador a prover uma proteção jurídica especial para os que não têm recursos suficientes.

Ainda, apresenta o conceito jurídico de necessitado e os modelos de assistência jurídica considerados em nível mundial até que, lançadas tais premissas, possa-se falar da atuação da Defensoria Pública na defesa dos direitos dos mais carentes.

3.1 O princípio da dignidade da pessoa humana

O princípio da dignidade da pessoa humana interfere diretamente quando da escolha do legislador brasileiro de trazer à lume, na Constituição Federal, de 1988 uma salvaguarda especial a fim de que o Estado procure prover a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

A inclusão da dignidade, na senda daqueles direitos que são inatos ao ser humano (direitos humanos), em um documento legal como é a Constituição para um país democrático quer significar o compromisso desse lugar com a promoção da vida humana em um nível de realização e potencialização. Quer indicar, na seara daquilo que indica Bobbio (2004, p. 2), um caminho de proteção essencial que é eficaz para concretização da democracia e a partir dessa, materialização da paz para coletividade, pois, “se direitos do homem reconhecidos e protegidos, não há democracia; se, democracia, não existem condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos”.

Portanto, para melhor entender essa assistência, é preciso observar pontualmente, o que o legislador entende por dignidade humana e qual o tratamento dado por ele a esse termo tão caro ao ordenamento jurídico.

A noção de dignidade humana parte da construção histórica que se deu ao termo, ela é forjada diante de muitas violações aos direitos humano e adequável a cada época em que se deu a sua utilização. Pode ser também avaliado a partir de caracteres políticos, sociais, econômicos e culturais uma vez que não se pode falar em conceito estático, mas, assegurado pelos paradigmas dominantes e pelos comportamentos a ela vinculados.

No magistério de Schimdt Neto (2013, p. 9), a dignidade humana é um caminho que “procura restabelecer a relação do ser humano com o sentido da vida, com a natureza e com o

outro. É um caminho espiritual, ético e social que se traduz numa atitude de enobrecimento daquilo que devemos conhecer, querer e amar.”

É um conceito que se relaciona com de forma íntima com o crescimento do ser humano em toda a sua potência, vencendo quaisquer barreiras que se apresentem contrárias a esta evolução e com a plenificação da sua trajetória, com a constante utilização da sua criatividade e o compromisso dos responsáveis diretos pela gestão dos interesses humanos a fim de que seja minorada ou excluída qualquer modalidade de vilipêndio a sua condição humana, a sua autoafirmação como pessoa, por isso se traduz em um verdadeiro ato de enobrecimento das capacidades de conhecimento e desenvolvimento.

Ela se apresenta como uma qualidade inerente ao ser humano, intrínseca e distintiva de cada homem e mulher, os fazendo merecedores de um respeito e cuidado por parte do Estado e da coletividade, implicando no desenvolvimento de um sistema de direitos e obrigações fundamentais que inibam a prática de atos que atentem contra a integridade, a liberdade, contra qualquer modo de tratamento cruel ou degradante legado às pessoas, assegurando o mínimo de condições para uma vida digna e existência saudável que tenha como ápice a potencialização das capacidades humanas e ainda, propicie a participação de todos na condução dos seus destinos e com uma vida em comunhão ativa com os demais homens e mulheres (SARLET, 2012).

Caminho, qualidade, valor, princípio, foram vistos vários vieses que podem ser dados à dignidade, pelo Direito ou pela própria experiência social, certo é que este é um atributo próprio da espécie humana, muito embora se protejam as demais espécies, é o ser humano portador de dignidade, um dado que o acompanha pela sua própria pertença à humanidade e que o diferencia dos outros seres vivos, protege a si próprio contra o arbítrio dos semelhantes e impede que situações adversas venham a mitigar tal atributo.

Diante disso, a sua construção através da história é marcada por avanços e retrocessos, fundamentando a proteção da pessoa humana contra toda e qualquer discriminação, desprezo, não se admitindo mais a mera utilidade da pessoa como objeto, um bem de apreciação econômica e com aproveitamento conforme a sua situação financeira.

Isso ocorreu porque o ser humano por muito tempo cuidou de fazer valer a sua força sobre os demais, subjugando uns aos outros por razões diversas, ora por vencer em conflitos, ora por necessitar de mão de obra para os seus empreendimentos, e, como todo subjugado, o mais fraco da relação era desrespeitado e não tinha quaisquer direitos.

Essa história se confunde com a própria evolução dos direitos humanos, pois, a dignidade é o primeiro e mais sublime direito, ao lado do direito à vida. A necessidade de

proteger o homem contra o abuso dos seus pares e dos organismos estatais, embora comece bem antes da Era Cristã em documentos legislativos como a Torá, o Alcorão, ganha durante esse período um novo influxo, muito embora ainda exista muita estratificação social e subdivisões, principalmente com a classificação entre escravos e livres, bem como a dificuldade da sua implementação por parte dos diversos países (HAETINGER, 2012).

Com o evoluir, chega-se à Revolução Francesa e à queda do antigo regime, quando Napoleão Bonaparte promulga a nova Constituição Francesa juntamente com o Código Napoleônico, traz uma série de direitos que começam a delinear essa dignidade, como a liberdade individual, a igualdade perante a lei e o direito à propriedade privada, e a partir dele começam a ser adotados tais direitos pelas demais nações.

No entanto, passados os anos vêm novamente atrocidades contra o ser humano, as duas grandes Guerras Mundiais que foram responsáveis por dizimar a população de muitos países e criar conflitos armados em grande parte do mundo. Após a Primeira Guerra e a Grande Depressão de 1929 pensava-se que estaria alcançada a superação de conflitos, no entanto, o nazifascismo se insere nos grandes países e começa uma doutrina de subjugar pessoas de outras nacionalidades e origens, sexualidades e religiões, foi dizimado um número extraordinário de pessoas que não pertenciam à “raça pura”, sujeitando-os ao maior massacre humano, “o Holocausto”, justificado por serem tais pessoas consideradas “sem direitos”, “sem cidadania” que as deixou “sem vida” em nome de uma superioridade ilusória.

No pós- Segunda Guerra mundial, as nações voltam a trazer o ser humano para o centro da proteção jurídica e para isso criam um órgão internacional capaz de gerir os interesses mundiais e disciplinar a proteção à vida humana, é a Organização das Nações Unidas (ONU), criada em 1948 (HAETINGER, 2012).

A Declaração Universal de Direitos do Homem o concebeu em seu preâmbulo, fazendo dele o fundamento necessário para liberdade, justiça e paz no mundo. Dando seguimento ao seu artigo 1º, foi proclamado que, indistintamente, é dado o direito fundamental aos seres humanos de nascerem livres e iguais em dignidade e direitos.

No Estado democrático, a pessoa humana é vista como sujeito de direitos, merecedor de determinadas atividades estatais que impeçam qualquer atitude, dos próprios órgãos estatais ou de terceiros, que venham a ferir a integridade dela enquanto pertencente à humanidade, não poderá sofrer qualquer tipo de prejuízo ou vir a ser descaracterizada nas suas potencialidades, não venha a ser discriminada ou rotulada por questões de raça, cor, crença religiosa ou filosofia, categoria profissional, orientação sexual, orientação de gênero, nível cultural e socioeconômico.

Cada pessoa é única e como tal deve ser protegida, cada um carrega em si suas singularidades, suas concepções e vivências particulares e peculiares, seus valores e suas crenças que foram adquiridos a partir das suas práticas individuais e coletivas. O indivíduo passa pela construção da sua vida em vários espaços de comunhão e comunicação, na vida familiar, social, econômica, política e cultural, todos dentro da multiculturalidade que é própria de cada lugar e povo (FARIAS, 2014).

A Constituição cidadã de 1988 elevou a dignidade humana à categoria de fundamento da República Federativa e do Estado Democrático de Direito se busca implementar a partir da instauração da nova ordem, tão sonhada após as agruras do Golpe Civil-Militar de 1964 com os governos repressores que se seguiram. Por isso é que o seu artigo 1º, III, impede que a pessoa membro desta nação seja submetida a condições de sub-humanidade, de exploração e incursões estatais que depreciem a sua condição e lhe deem a marca de sujeitos a serem excluídos da nação por levantarem sua voz contra as atrocidades, ademais, nenhum membro desta nação poderá ser submetido às situações vexatórias que queiram impedir o gozo dos seus direitos e o fiel cumprimento das suas obrigações, pois, tais ações ilegais não estão de modo algum relacionadas com as liberdades públicas.

Ainda nesse contexto, o artigo 3º traz como objetivos fundamentais da República: a construção de uma sociedade livre justa, solidária, igualitária e que promova o bem de todos, sem preconceitos de origem, cor, raça, sexo, idade e quaisquer outras formas de discriminação, que erradique a pobreza, a marginalização e promova a superação das desigualdades regionais (art. 3º, CRFB/88). São complementares ao princípio dignitário e dessa disposição constitucional todos os direitos e garantias que estão elencados tanto no Título II quanto nos demais dispersos por todo o texto.

Portanto, percebe-se que para assegurar o direito em debate é preciso a atividade do Estado, ora de forma negativa, isto é, deixando que os sujeitos cresçam e se promovam, ora de forma positiva, criando alternativas para tal desenvolvimento e sustentação daqueles que não conseguem progredir através de projetos, leis, políticas sociais e públicas. Diante do contexto, é possível compreender as ações dos particulares, sentindo-se conclamados a agirem em prol do seu fortalecimento, como prescreve Sarlet (2012) quando indica que vai além das dimensões positiva e negativa do Estado, mas, pede a ação da ordem comunitária, dos particulares e de todas as entidades privadas.

3.2 O princípio da igualdade

O princípio da igualdade encontra-se historicamente imbricado com a justiça, com a sua realização em meio a uma sociedade que clama por melhores condições de desenvolvimento e superação de conflitos e desequilíbrios. Desponta, nesse ínterim, a ideia de Aristóteles para quem justiça significa um “meio-termo”, se o injusto é iníquo, desequilibrado, o justo é equitativo, é um ponto intermediário. Destaca o filósofo:

Eis aí, pois, o que é o justo: o proporcional; e o injusto é o que viola a proporção. Desse modo, um dos termos torna-se grande demais e o outro demasiado pequeno, como realmente acontece na prática; porque o homem que age injustamente tem excesso e o que é injustamente tratado tem demasiado pouco do que é bom. No caso do mal verifica-se o inverso, pois o menor mal é considerado um bem em comparação com o mal maior, visto que o primeiro é escolhido de preferência ao segundo, e o que é digno de escolha, bom, e de duas coisas a mais digna de escolha é um bem maior (ARISTÓTELES, 1996, p. 103).

Já naquele tempo, era perceptível que a vida em sociedade conduzia alguns à patamares altíssimos enquanto outros continuavam “na base”, ou até mesmo “à margem” das riquezas produzidas e concentradas nas mãos de alguns, com uma pequena parcela tendo muito e muitos tendo pouco para sobreviver, por isso é que se faz necessária a instalação de uma equidade, para que ambos cresçam e tenham uma vida digna. Enquanto houver desequilíbrio, não se poderá falar em justiça e crescimento paritário para todos.

Oriundo também dos ideais da Revolução Francesa que em muito inspiram as legislações posteriores, este princípio intenta trazer paridade, equivalência nas relações sociais e jurídicas. No entanto, em suas bases a aplicação do critério era meramente formal, um postulado que igualava diante da legalidade e os permitia a partir disso procurarem os meios para se desenvolver.

O art. 1º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão proclamava que os homens nascem e são livres e iguais em direitos, ressalvando que as distinções sociais só podem se fundamentar em uma utilidade comum; se percebe que estão proclamados dois direitos basilares: a liberdade e a igualdade e a ressalva de que pode haver sim uma distinção social, mas, essa deve estar orientada por uma utilidade que seja comum, não favoreça apenas uma parcela populacional.

Do mesmo modo, a segunda parte do seu art. 6º estabelece a igualdade de todos perante a lei, indicando que todos os cidadãos são iguais a seus olhos e igualmente

admissíveis a todas as dignidades, lugares e empregos públicos, segundo a sua capacidade e sem outra distinção que não seja a das suas virtudes e dos seus talentos.

Nestes alicerces se constituiu o princípio da igualdade que, durante a época dos Estados liberais fomentou a difusão de muitos direitos, entretanto, com a sua derrocada, viu-se que não estava em jogo a liberdade do homem das ruas, mas sim a liberdade do cidadão, a sua condição diante do Estado e a possibilidade de participação na vida comunitária. Com a crise do Estado liberal, provocada pela insuficiência de seus fundamentos, nasce a noção de justiça social e com ela uma nova ideia de igualdade que, juntamente com a liberdade, deveriam conduzir a um estado de bem-estar social (SILVA, 2013).

Nesta senda, a igualdade se reveste de um caráter amplo, difuso, dado a todos os membros da sociedade e que não pode ser mitigado pelos governantes, de outro modo, deve ser fomentada e promovida a fim de que seja visualizada cada vez mais no ordenamento.

No pensamento jurídico brasileiro sobre este princípio merece ser destacado o ensinamento de Rui Barbosa (1999, p. 26) que condensou os ideais gregos e atualizou este direito, para ele, “A regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigalam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade”.

Portanto, o princípio igualitário apresenta-se como um direito de todos os membros da sociedade pela sua própria condição humana, como está na Declaração, todos os indivíduos desde o nascimento são livres e iguais, nem mesmo a lei poderá fazer distinções e apenas uma utilidade pública poderá interessar à estratificação social. Equivale a um direito humano e natural, próprio da espécie humana e como tal, inalienável e imprescritível, não se pode abrir mão dele de forma voluntária e unilateral.

Denota um modelo para o tratamento do Estado com os seus cidadãos, pois, sendo as primeiras declarações símbolos de uma obrigação negativa que depois deu espaço às ações afirmativas, incumbirá aos seus órgãos agirem de maneira que não prejudiquem o equilíbrio, sendo tratados os homens igualmente, a não ser que se faça necessário restabelecer a paridade por meio de alguma ação que longe de indicar um favorecimento exclusivo e pessoal, significa o comprometimento estatal para com a igualdade.

Este direito de ordem axiológica engloba o modo como as pessoas deverão ser tratadas nas suas relações com os entes estatais e, respeitadas as diferenças dos casos concretos, nas suas relações horizontais, com os seus pares, não poderão estar sujeitas a critérios excludentes ou diferenciadores de ordem depreciativa, mas, fomentadas as oportunidades gerais e qualificadoras, suprimindo as desigualdades quando necessário.

A Constituição Federal de 1988, atendendo aos apelos internos e externos de prover para o povo brasileiro uma nação mais justa e equilibrada, centrada no desenvolvimento humano e na promoção social, estabeleceu a igualdade como um direito fundamental em seu art. 5º, *caput*, deixando claro que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Corroborando com esse postulado, o inciso I do mesmo artigo preleciona que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos daquele documento legal. Vale ressaltar que um dos objetivos fundamentais da República Brasileira é a erradicação da pobreza, da marginalização e das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III da CRFB/88). Está assim delineada a opção do legislador de proteger o cidadão brasileiro e os demais residentes contra toda e qualquer forma de discriminação atinente a estabelecer critérios distintivos, mas, favorecer para que tenham um crescimento igualitário.

A igualdade constitucional é um princípio, uma regra que deverá ficar evidente na prática de todos os poderes constituídos, limitando a atividade do legislador para que crie normas equitativas e justas, para a autoridade pública e os particulares no seu agir.

Quando estabelecida na lei, é a igualdade formal, a todos iguala ante os olhos da legislação e não permite distinções quando da sua aplicação. Está presente na realidade legislativa brasileira desde a Carta Imperial de 1824, apresentada pela expressão “perante a lei”. No entanto, há a igualdade material, prática, sensível, que é bem superior e pede dos poderes constituídos uma ação positiva com vistas a suprimir as diferenças.

Sobre isso, Bulos (2015) enuncia que o Estado deverá praticar ações afirmativas, discriminações positivas ou desequiparações permitidas, consagradas pelo constituinte quando tratou de forma diferenciada a certos grupos, em virtude das marginalizações sofridas em épocas precedentes. É um regime de compensação para quem foi historicamente menos favorecido, como os negros, os indígenas, os idosos, os homoafetivos, os deficientes físicos, dando-lhe um tratamento bem mais condigno diante daqueles que nunca foram vítimas de tais restrições e permitindo que tenham condições de crescimento digno.

Conforme se percebe do histórico apresentado, o direito de igualdade encontra-se presente na prática legislativa internacional e, apesar de não encontrar previsão expressa nesses textos, a assistência judiciária gratuita que deve ser dada aos necessitados encontra guarida na aplicação do princípio equitativo.

3.3 O conceito jurídico de necessitado

Diante daquilo que ficou esclarecido acima sobre os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade, percebe-se que a medida tomada pelo legislador constituinte pátrio quando em seu artigo 5º, LXXIV, institui uma assistência jurídica aos que comprovam insuficiência de recursos e diz em seu art. 134 que a Defensoria Pública cuidará dessa assistência aos necessitados, é de intensa preocupação com uma parcela da população que não dispõe de meios para ter acessibilidade ao Poder Judiciário.

Na instrumentalização do princípio da igualdade, ou da isonomia, há uma tomada de outras atitudes correlatas a fim de que as pessoas desiguais sejam protegidas na medida da sua desigualdade, protegidas e promovidas a fim de que possam ter os mesmos direitos e as condições para deles usufruir. Por isso, se em regra caberá ao indivíduo por si mesmo ou por um advogado contratado às suas expensas para sustentar os seus direitos em juízo, quando comprovadamente não dispuser de tais meios, será o próprio Estado quem disponibilizará os postuladores. Mas isso é disponível para os necessitados, como bem escreveu o legislador.

Então, debruçou-se a doutrina para desenvolver o conceito de necessitado para o ordenamento jurídico, assim, para facilitar a apreensão da atuação da Defensoria, serão traçadas algumas linhas sobre este tema.

A primeira premissa que deve ser assentada para essa compreensão é a de que o Poder Judiciário pátrio atua através da cobrança de custas em determinadas ações, haverá que se recolher quando do ingresso de algumas ações o valor estabelecido na lei que serve para manutenção das atividades daqueles órgãos.

O juiz ao exercer a função jurisdicional deverá receber os seus proventos, o mesmo se dizendo dos seus auxiliares que são servidores públicos e essa atividade gera custos para o Estado que os suprirá por meio da cobrança a quem provoca esse relevante serviço. Entretanto, o próprio senso comum é capaz de notar que se fossem as pessoas recorrerem ao Judiciário somente quando pudessem suportar o ônus das suas pretensões, em nada valeria ter sido elevado ao posto de princípio constitucional o amplo acesso à justiça, dado que o cidadão muitas vezes não dispõe sequer de meios para prover a sua subsistência, para ter como morar em um lugar digno e favorecer a si e aos que dele dependem.

Em geral, a principal despesa que as partes têm que suportar são os honorários advocatícios, o valor dispendido com a contratação daquele que exercerá em nome do particular o direito de postulação, a fim de receber o provimento judicial.

Segundo o Relatório Justiça em Números, publicado pelo Conselho Nacional de

Justiça condensando os processos do ano 2014, cada processo judicial teve em média um custo de R\$ 686,00 (seiscentos e oitenta e seis reais), um custo relativamente alto quando considerado que muitos brasileiros não possuem sequer uma renda fixa todos os meses, não têm condições para alimentar a si e aos seus e financiar outros benefícios (CNJ, 2016).

Por outro lado, cada processo no ano 2015 custou ao cidadão brasileiro o montante de R\$ 387, 56 (trezentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), ou seja, embora nem todos tenham acesso ao Poder Judiciário, a “conta”, o conjunto das despesas com a sua atuação é rateado por todos os cidadãos e cidadãs (CNJ, 2016).

Estes índices significam que em que pese nem todos os cidadãos terem conseguido acesso à justiça, por se tratar de uma democracia dever-se-á fomentar as políticas para que esse ocorra de forma ampla, para todos, pois, todos são os seus financiadores e devem receber as respostas esperadas para as suas demandas. É imperioso que o Estado procure mitigar as desigualdades que impedem o cidadão de acorrer aos órgãos jurisdicionais para levar as suas demandas e assim enraizar a igualdade perante a lei e perante a justiça.

Sobre a relação de acesso à justiça com igualdade, Cappelletti e Garth (2002) discorrem que só se alcançará a justiça quando houver uma completa “igualdade de armas” que é a garantia de que a condução final que leva à sentença dependa exclusivamente dos méritos jurídicos relativos das partes e não guardem relação com diferenças estranhas ao Direito, diferenças estas que se estiverem presentes serão capazes de afetar a afirmação e a reivindicação dos direitos. A primeira dessas diferenças que os autores citam é justamente a cobrança de custas judiciais, que, embora necessárias para manutenção da “máquina judiciária”, será um grande óbice para que todos usufruam dos seus bens jurídicos.

Essa é uma grande diferença, pois, sem capacidade econômica para suportar o ônus de um processo, sem os recursos suficientes para acionar o Judiciário e suportar os seus demais óbices tão conhecidos da população: morosidade, insegurança jurídica, ausência de serventuários, equipamentos e estruturas adequadas, essa é uma diferença de caráter pessoal, que atinge à individualidade e sim, é uma arma para o desequilíbrio, pois, quem tem mais recursos tem maior possibilidade de enfrentar tais dificuldades e sair vencedor do conflito.

Naquela fase anterior do liberalismo não era dever do Estado prover qualquer assistência no sentido de erradicar a pobreza, a insuficiência de recursos para conseguir sustentar em juízo os seus direitos e deveres, não havia qualquer iniciativa para suprir a “pobreza no sentido legal”. A pobreza aqui corresponde com aquela que é comum, insuficiência material e falta de recursos para prover a si e as suas necessidades.

Por isso, cria-se um sistema de garantia de assistência jurídica para com os

necessitados, por ser esta uma medida que respeita a igualdade e dignidade humana, asseguram-se os recursos para quem deles não dispõe.

A primeira legislação brasileira que observou a assistência judiciária para os pobres foi o Decreto nº 2.457, de 1897, que em seu art. 2º considerava pobre toda pessoa que, tendo direitos a fazer valer em Juízo, estiver impossibilitada de pagar ou adiantar as custas e despesas do processo sem privar-se de recursos pecuniários indispensáveis para as necessidades ordinárias da própria manutenção ou da família. Por isso, a primeira proteção que se deu foi ao pobre, na forma da lei.

Outro conceito legal de necessitados que era bem empregado até o advento da Carta Magna de 1988, estava inscrito na Lei nº 1.060/1950 em seu art. 2º, parágrafo único: “todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família”.

E vale a sua compreensão: toda pessoa que por sua situação econômica não consiga contratar um advogado patrocinado e suprir também os custeios com o processo, sem que isso represente um ônus para o seu contínuo progresso e o de sua família. Essa definição é demais genérica e se aplica aos casos de requisição da gratuidade judiciária, no entanto, a legislação não foi mais analítica ao falar do necessitado, inscrevendo que em cada caso concreto esta será avaliada, restará ao magistrado diante de cada situação sopesar com critérios plausíveis quem deverá receber os benefícios, não permitindo que se use de forma abusiva o instituto.

Enquanto o inciso LXXIV do art. 5º, CRFB/88, utiliza a expressão “insuficiência de recursos” e o art. 134 e o art. 1º da Lei Complementar nº 80/1994 utilizam o termo “necessitado”, ambos podem ser classificados como conceitos jurídicos indeterminados, palavras ou expressões indicadas na lei, de conteúdo e extensão altamente vagos, imprecisos e genéricos, e por isso mesmo esse conceito é abstrato e lacunoso. Sempre se relacionam com a hipótese de fato posta em causa e caberá ao juiz, no momento de fazer a subsunção do fato à norma, preencher os claros e dizer se a norma atua ou não no caso concreto, a avaliação se dará na concretude de cada situação (NERY JUNIOR; NERY, 2014).

O conceito de necessitado para o Direito se condensa com o de hipossuficiente, aquele que é carente economicamente, diz respeito a questões meramente financeiras, não se volta a discutir as outras circunstâncias que podem gravitar em torno da situação econômica, como a falta de dignidade, discussão própria para o contexto da vulnerabilidade. Assim, necessitado é todo aquele que recorrerá ao Judiciário com o auxílio da instituição responsável, por não ter recursos para fazê-lo através de um defensor particular.

3.4 Os modelos de assistência jurídica

A assistência jurídica prestada pela Defensoria Pública não se confunde com os conceitos de gratuidade judiciária (isenção de custas) nem com o de assistência judiciária (assistência para demandas), pois, envolve um leque de atividades prestadas que vão do acolhimento dos clientes, desenvolvimento das demandas e acompanhamento profissional, ultrapassando o mero pleito em juízo dos direitos de terceiros.

A partir das “ondas de acesso à justiça”, mencionados no primeiro capítulo quando se abordou o tema do acesso à justiça, serão agora apresentados os modelos de assistência jurídica que foram adotados ao longo do tempo e o modelo escolhido pelo Brasil.

A primeira onda de acesso à justiça é apontada como parte do sistema de soluções práticas para o “problema” do acesso. Nomeada por Cappelletti e Garth (2002) como “assistência judiciária aos pobres”. Esse movimento foi próprio dos países ocidentais, entre os quais figura o Brasil, a fim de possibilitar aos pobres um maior espaço de promoção dos seus direitos e das garantias que lhe são necessárias.

A onda começa justamente nos países de “terceiro mundo”, que são classificados como subdesenvolvidos ou em desenvolvimento, os lugares onde a disparidade econômica entre pobres e ricos é gritante, favelas e condomínios de luxo convivem na vizinhança e ainda assim não se comunicam. Aos pobres, os necessitados conforme a dicção constitucional compete favorecer e proteger para que tenham as mínimas condições de chegar ao Poder Judiciário e levar as suas demandas.

Por ser o advogado essencial para pleitear em juízo, por força da própria estrutura da jurisdição que é marcada pelo formalismo, por uma linguagem específica, por atos próprios e que exigem um conhecimento acurado para conseguir desenvolver bem o conjunto de atos processuais, muitos se veem sem alternativas, pois, sem recursos não poderão contratar os seus serviços e embora, como o Estatuto da Advocacia do Brasil (Lei nº 8.906 de 1994), indique ser a advocacia uma função pública e serviço essencial à administração da justiça, o advogado o faz profissionalmente e como tal, dependerá dos seus honorários para sobreviver.

Foi por isso que começaram a surgir nos países os serviços de advocacia pública organizada, isto é, começam a serem custeados advogados particulares para pleitear em juízo as causas daqueles que não têm recursos, sendo que em seu estágio inicial essa advocacia era feita *pro bono*, em benefício do povo e sem a cobrança de honorários, o que para muitos significava o atendimento por serviços cuja qualidade não era suficiente.

Os “advogados populares” por assim dizer, prestavam um serviço à sociedade mas não

aufferiam qualquer renda com esta atividade, comprometendo sobremaneira a dignidade da profissão e o seu próprio sustento, pois, eles retiram da sua função o substrato para manterem a si e aos seus. Eis que estavam também adentrando ao conceito de pobres e mais, sem honorários se tornava comprometida a sua capacitação continuada e a atualização necessária.

O que acontecia na prática é que os advogados mais experientes se dedicavam às causas que lhes conferiam um benefício econômico, impedindo a sua dedicação para as causas populares que em muito poderiam significar o dispêndio de tempo e trabalho sem qualquer remuneração, causando para eles uma injustiça. Até que o Estado começa a avocar para si a responsabilidade por custear os serviços dos advogados públicos.

Os primeiros países que se organizaram foram a Alemanha e a Inglaterra, aquela entre 1919 e 1923 organizou um sistema remuneratório pelo Estado para todos aqueles que pleiteassem a assistência judiciária, nesta foi em 1949 com a criação do *Legal Aid and Advice Scherne*, vinculado à *Law Society*, associação nacional de advogados. Ambos procuravam recompensar tanto a assistência judiciária, em juízo, quanto o aconselhamento jurídico dado nos escritórios (CAPPELLETTI; GARTH, 2002).

Nos Estados Unidos da América, na década de 60, houve uma grande reforma com o *Office of Economic Opportunity*(OEO) que na década posterior deu espaço a uma estrutura maior, a *Legal Services Corporation* que ficou incumbida de prestar a assistência judiciária. Outrossim, atualmente a assistência jurídica no país ocorre de forma descentralizada e com vários legitimados atuando no atendimento, pois, à medida em que foi instituída na década de 60 a obrigatoriedade de o cidadão postular em juízo representado por advogado, se procurou criar uma condição mais favorável para o hipossuficiente (MELLO, 2014; CAPPELLETTI; GARTH, 2002;).

No país é estimulada pela entidade organizacional a advocacia *pro bono*, a fim de que possam os advogados prestarem esse relevante serviço para aqueles que não têm condições, por outro lado, a gratuidade judiciária obedece a estritos regramentos, a fim de conter os abusos e evitar que pessoas com condições econômicas recebam o benefício enquanto outras padecem sem acesso à justiça pela sua carência.

Ainda, os Estados Unidos da América criaram as Clínicas Jurídicas, ou seja, uma espécie de entidade sem fins lucrativos que atende as pessoas em questões jurídica e sociais. Estas Clínicas costumam receber verbas estatais para realizar o serviço, e com elas muitas faculdades de Direito firmam convênios a fim de que os seus alunos façam o estágio prático e assim possam, além de aprender, prestar uma função social. Existem ainda aqueles que são mantidos totalmente pelo Estado: o *assigned counsel*, defensor pago por cada caso no qual

figurar como patrocinador da causa, o *contract consuel* que é o advogado privado subsidiado por um período, independente do número de demandas (semelhante a um assessor ou procurador no Brasil) e o *public defender* que pode ser o servidor público contratado para esse fim ou uma agência constituída com tais finalidades (MELLO, 2014).

Diante desses países, é possível estabelecer uma sistematização melhor dos modelos de assistência judiciária em quatro sistemas: o sistema *judicare*, o sistema dos advogados inseridos, o sistema dos advogados servidores públicos e o sistema misto.

O sistema *judicare* proporciona ao cidadão, individualmente considerado, o pagamento de um defensor particular a fim de que possa lutar pelos seus direitos. Considera a individualidade do caso e não permite o ingresso com demandas para efetivar os direitos coletivos. O sistema permite que qualquer pessoa possa buscar a assistência do defensor pago pelo Estado, cabe ao particular reconhecer a sua causa e procurar o defensor, trata os pobres na sua individualidade e negligencia a sua identificação como parcela populacional, como classe social (CAPPELLETTI; GARTH, 2002).

O sistema dos advogados inseridos é marcado pela ocorrência dos profissionais que são remunerados pelo Estado e conclamados a uma maior aproximação da população, instalando os seus escritórios em bairros mais carentes, para tentar fomentar o acesso aos direitos coletivos. O problema viabilizado com frequência é o da insuficiência dos advogados nos pleitos individuais, pois, ao se dedicarem àquilo que é comunitário e por serem poucos, não terão condições para adentrar na senda das defesas individuais (SOUZA STURMER, 2015).

Vale ressaltar que a doutrina de Cappelletti e Garth (2002), chama esse sistema de “advogado remunerado pelos cofres públicos” e a opção deste trabalho pela nomenclatura de advogados inseridos se dá pela sua presença junto ao povo, inseridos totalmente nas particularidades da sua vivência, bem próximo de uma assistência judiciária popular.

No modelo do sistema público, o Estado contrata ou seleciona advogados que participarão do seu bloco de servidores públicos e atuarão exclusivamente na assistência jurídica aos necessitados, a sua remuneração se dá como servidores públicos.

O sistema misto é aquele que condensa os outros sistemas a fim de oferecer uma melhor assistência, ainda que alguma característica anterior prepondere sobre as demais. O sistema adotado pelo Brasil é o público, pois, os defensores públicos são servidores de carreira da União, dos Estados e do Distrito Federal, selecionados por concurso público para, em nome do Estado, exercerem as funções de advogados públicos, servirem ao povo na busca dos seus direitos.

4. A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NA ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS NECESSITADOS

O presente capítulo versa acerca da Defensoria Pública como instituição que participa dos anseios democráticos, fruto da garantia de acesso à justiça e que procura realizar a assistência jurídica aos mais necessitados.

Traça algumas considerações a respeito do atual trabalho dos defensores no território nacional, a partir dos dados apresentados por eles em seus últimos relatórios. Com ênfase na sensibilidade da instituição para com a realização da justiça social e da sua atuação para proporcionar a solução consensual dos conflitos.

4.1 A criação e atuação da Defensoria Pública no Brasil

A necessidade de amparar aqueles que não possuíam condições de arcar com as despesas da Justiça foi sentida desde muito cedo, e como grande marco tem-se o estabelecimento das liberdades públicas e das ações afirmativas do Estado para com o seu jurisdicionado. Não basta dar liberdade, é preciso dar igualdade de condições.

Assim sendo, com o passar das legislações vão sendo insculpidos postulados que conferem ao indivíduo uma determinada proteção e condição para acessar os órgãos jurisdicionais. Se na prática hodierna é conhecida a Defensoria Pública, nas suas bases históricas podem ser encontradas algumas luzes para melhor compreender a sua atuação.

O instituto da assistência judiciária teve a sua primeira presença no Brasil quando ainda estava instituída a colônia, através das Ordenações Filipinas de 1603, que em seu Livro III, Título 84, § 10 estabelecia o direito à defesa pública e gratuita para todo aquele que, através de uma certidão de pobreza emitida pela autoridade policial, comprovasse a sua condição de pobre (SILVA, 2013).

Este foi um passo dado no sentido de consolidar a assistência, deixando a cargo de um terceiro, a autoridade policial, a constatação de que o pleiteante era realmente pobre e não poderia arcar com os dispêndios da sua defesa. A comprovação da pobreza para auferir o benefício além de ser uma prática excludente, por muito tempo foi humilhante para quem a requisitava, pois, exigia não somente a palavra do solicitante.

Apesar de estabelecido o benefício, o cidadão que já tinha os seus direitos ameaçados ainda tinha que se submeter à humilhação de comprovar sua miséria, para que reconhecido em certidão, pudesse pleitear os seus direitos. Situação que além de burocrática afastava a

esperança de ver os seus bens jurídicos assegurados.

Passado esse período, já em 1870 foi criado um Conselho de assistência judiciária gratuita aos pobres como parte do Instituto dos Advogados Brasileiros, impulsionando a prática de advocacia gratuita entre os advogados particulares. A partir disso, os advogados vinculados ao Instituto começam a ter o hábito de prestar consultoria e assessoria às pessoas carentes e quando necessário, representando-as em juízo. No entanto, a atuação desses advogados generosos ainda era insuficiente diante da grande população dos que não tinham quaisquer meios de arcar com as despesas processuais (SILVA, 2013).

Interiorizando esta preocupação, em 5 de maio de 1897, foi expedido no Distrito Federal, então a cidade do Rio de Janeiro, um Decreto de nº 2.457/1897 que instaurou oficialmente a assistência judiciária aos pobres no presente estado, com a obrigação de criação de um órgão para prestar tal assistência. É considerado o “primeiro serviço de natureza pública” da espécie, o primeiro que inaugura o conceito jurídico de “pessoa pobre” para fins de concessão da justiça gratuita e o serviço advocatício prestado a estas pessoas sendo totalmente remunerado pelos cofres públicos. Foi a partir disso que outros diplomas legislativos passaram a incluir o direito de assistência judiciária gratuita, trazendo pelo menos para o plano formal uma melhor proteção.

Até então, a prática advocatícia prestada sem a cobrança de honorários, com o serviço dos “advogados dos pobres”, era vista muito mais como uma obrigação moral, de cunho muito parecido com a caridade no sentido religioso da palavra, do que com um múnus público prestado em nome do Estado para assegurar direitos àqueles que não dispunham de recursos.

Por sua vez, no ano de 1930, a já existente Ordem dos Advogados do Brasil, avocou para si o dever de patrocínio gratuito aos cidadãos pobres, estabelecendo como dever dos seus membros, sob pena de multa caso houvesse o descumprimento. É fomentado o trabalho dos advogados em nome da sua função essencial à justiça.

Diante desse cenário, a Constituição Federal de 1934 foi a primeira a fazer menção da obrigatoriedade de o Estado conceder assistência judiciária, prevendo para tanto um organismo público com a estrutura necessária para prover este objetivo. O seu artigo 113, inciso 32, no título dos Direitos e garantias individuais, estatuiu que a União e os Estados concederão aos necessitados assistência judiciária, criando, para esse efeito, órgãos especiais assegurando, a isenção de emolumentos, custas, taxas e selos.

Sob a égide desta Constituição de 1934 foram sentidos avanços, até que veio a estagnação e a supressão dos direitos políticos da população por meio do Golpe civil-militar de 1964 que culminou com uma ditadura altamente perseguidora daqueles que se levantavam

contra as suas práticas espúrias, muitos advogados foram perseguidos.

Nesse ínterim, vale apresentar a Lei Federal n. 1.060/1950, que em seu art. 4º estabelecia: “os poderes públicos federal e estadual concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei”.

Com o preparo do alvorecer da redemocratização, ressurgiram as discussões acerca do modelo de assistência judiciária que se pretendia inserir no novo texto constitucional, e a opção foi por uma assistência jurídica integral prestada aos que comprovarem hipossuficiência de recursos e dada por meio de um órgão específico: as Defensorias Públicas. Sobre isso, Alves (2005, p. 292) apresenta:

Após intensa atuação dos representantes da classe no bastidores da Assembleia Constituinte, finalmente, no dia 26 de agosto de 1988, foi votado pelo plenário o texto definitivo onde constava pela primeira vez na história constitucional do país a consagração da Defensoria Pública como órgão do Estado indispensável ao exercício da função jurisdicional, atribuindo-se-lhe não apenas o encargo de garantir o patrocínio em juízo dos necessitados, mas também a prestação de assistência jurídica integral e gratuita.

Por sua vez, o Diploma Constitucional de 1988 instituiu a garantia de acesso à justiça da qual decorre a da assistência jurídica ao hipossuficiente, àquele que não dispõe de recursos para adentrar ao Poder Judiciário e pleitear as suas demandas, assim, a consagrou como direito fundamental, conforme se aduz do art.5º, inciso LXXIV: “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

A lógica utilizada pela lei constitucional foi a seguinte: se é legal o dever de acesso à justiça, também o é a possibilidade de cobrança de custas para manter a atividade jurisdicional, por isso, se for exigido dos cidadãos nas causas o pagamento das custas e a obrigatoriedade de assistência em juízo por um profissional dotado de capacidade postulatória, quando não for possível exercer o *jus postulandi* por si mesmo, é imprescindível que essa mesma lei assegure mecanismos capazes de dispensar o pagamento de despesas e assegurar o patrocínio integral e gratuito, a fim de que não sejam criadas barreiras impeditivas e maiores lesões aos direitos, flagrantes inconstitucionalidades. É assim que se concebe em um Estado democrático de Direito.

Nesta senda, desponta a Defensoria Pública como órgão criado para prestar assistência jurídica, em nome do Estado, aos que se encontram dela necessitados, função esta descrita no artigo 134 da Constituição Federal de 1988 e vista como essencial à função jurisdicional desempenhada estatalmente.

A opção do legislador foi por uma forma bem específica de compreender essa garantia da assistência, corolária do direito indispensável de acesso para quem não tem subsídios, pois, promoveu uma mudança terminológica que expressa a sua escolha por um modelo completo, substitui a comum assistência judiciária, por uma assistência jurídica integral e gratuita, garantia que demonstra compromisso com a cidadania e a democracia.

A assistência jurídica integral ultrapassa a mera postulação em juízo, amplia o caráter social da atuação da Defensoria, dando-lhe uma função pública ampla e um maior compromisso com as demandas oriundas do povo. É seu dever atuar em prol dos desassistidos, judicial e extrajudicialmente, ajudando a consubstanciar a justiça.

Compete à Defensoria, conforme o citado artigo 134, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º do mesmo texto constitucional.

A Defensoria, criada em âmbito federal e distrital pela Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, e orientada pelo mesmo diploma em sua modalidade estadual, é o órgão que deve buscar de forma ininterrupta a concretização daquele direito/princípio, sendo ela um meio fundamental para o alcance da justiça plena, distributiva e um importante instrumento com a capacidade de mitigar as desigualdades, culminando com a efetivação da democracia e do Estado de Direito, fortalecendo as estruturas jurídicas e políticas e servindo para enaltecere os direitos fundamentais, principalmente a dignidade humana (FARIAS; ROCHA, 2015).

A Lei Orgânica da Defensoria Pública, como é conhecida esta lei, vigora até os dias presentes, no entanto, recebeu uma singular alteração pela Lei Complementar nº 132, de 07 de outubro de 2009, passando a vigorar com a redação que ora apresenta.

O artigo 1º desta lei expõe mais alguns detalhes com relação à atuação desta instituição, indicando que ela é uma instituição permanente, ou seja, não deverá ser posta ao risco de extinção ou qualquer abalo que venha a ser lançado contra ela por governos repressores ou opressores, como ocorreu no período ditatorial.

Igualmente, deve promover a defesa dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, de direitos individuais e coletivos, campo amplo de atuação que para ser bem desenvolvido precisa de uma estrutura bem planejada e sistêmica, que infelizmente ainda não é vista no país.

É vasto o seu campo de ação, deverá atender judicial e extrajudicialmente, na defesa dos direitos inerentes à pessoa humana, em todos os graus da jurisdição, de forma integral e

gratuita, em nome também do regime democrático (art. 1º). O seu artigo 2º apresenta a sua estrutura básica, espalhada nos entes federativos, é composta pela Defensoria Pública da União, pela Defensoria do Distrito Federal e dos Territórios e pelas Defensorias Públicas dos Estados. A seu turno, o art. 3º traz os princípios institucionais que nortearão as suas atividades: a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

O princípio da unidade quer indicar que, apesar de independentes em sua organização localizada em cada estado e na própria esfera federal, os membros da Defensoria Pública integram um único órgão, na União, a Defensoria Pública da União – DPU e nos estados, a Defensoria Pública estadual, sendo esta unidade considerada no todo dos órgãos, não se falando o mesmo entre a federal e as estaduais. A autonomia é da Defensoria e não dos seus membros considerados na sua individualidade, por isso, os atos por ele praticados são tidos como atos da própria instituição e não dos seus membros (PERES, 2014).

Este modelo é louvado por Alves (2014) que indica ser este o mais apropriado para a realidade brasileira, haja vista permitir, com menos recursos, abranger um maior número de pessoas. Entretanto, garante paridade entre defesa e acusação, já que tanto o promotor como o defensor foram selecionados por meio de concurso público.

A indivisibilidade significa que a Defensoria é uma, isto é, considerada no todo como uma única instituição, o que veda o caráter personalíssimo dos serviços oferecidos, se a causa for patrocinada por um dos seus membros e ao longo do correr dos autos se tornar necessária a sua substituição, continuará o processo dentro dos ditames da assistência jurídica.

Ser uma e indivisível faz com que a instituição se equipare a uma corporação na qual os seus membros são paritariamente considerados e podem ser substituídos uns pelos outros sem que o destinatário das suas ações sofra prejuízos (CINTRA; DINAMARCO; GRINOVER, 2012). A independência funcional significa que não se encontra atrelada a nenhum dos poderes instituídos, devendo agir na convivência harmônica, mas, independente.

O Código de Processo Civil atual, Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015, em seu artigo 185 repete o dispositivo constitucional ao indicar que o órgão “exercerá a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e coletivos dos necessitados, em todos os graus, de forma integral e gratuita.” E para tanto, estabelece prazo dobrado nas suas manifestações nos autos.

4.2 Um retrato da Defensoria Pública no Brasil

Apresentadas as bases legais da atuação da instituição objeto do trabalho, procuram-se observar as nuances da sua presença na sociedade brasileira, do modo como têm sido conduzidas as suas atividades na atualidade.

A fonte principal para tais ponderações é o Mapa da Defensoria Pública do ano 2013, doravante Mapa, elaborado pela Associação Nacional dos Defensores Públicos – ANADEP em parceria com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, bem como o IV Diagnóstico da Defensoria Pública do Brasil elaborado pela Secretaria de Reforma do Judiciário, do Ministério da Justiça, no ano 2015, chamado Diagnóstico.

O destaque primordial que faz o Mapa é no sentido da implantação das Defensorias nos estados, sendo o primeiro na década de 50, com mais seis na década de 80, dez na década de 90 e os últimos nos anos 2000, as duas últimas no Paraná (2011) e Santa Catarina (2012). Esse foi específico para criação do órgão, pois, alguns estados já dispunham de um órgão específico para assistência judiciária aos mais necessitados, como assevera Borge (2010), que o estado de São Paulo já em 1935 possuía o Departamento de Assistência Social, sendo que instituiu a sua Defensoria por lei apenas com a Lei Complementar nº 988/2006.

Fato vivenciado no estado de Minas Gerais que em 1947 já tinha o serviço; e o antigo Distrito Federal (cidade do Rio de Janeiro) que criou em 1948; o antigo estado do Rio de Janeiro em 1954, Pernambuco em 1954, o antigo estado da Guanabara em 1958 e o Rio Grande do Sul em 1965. O Estado do Rio de Janeiro, por meio da Lei nº 2.188/1954 concebeu os primeiros cargos com a denominação de Defensor Público, que ficariam vinculados à Procuradoria Geral de Justiça, ou seja, membros do Ministério Público com a função de defender os pobres. Em seguida, o art. 1º da Lei nº 3.434 de 1958, dispôs sobre o Código do Ministério Público do Distrito Federal e incluiu o cargo de Defensor Público como órgão do Ministério Público do Distrito Federal (BORGE, 2010).

Para o diagnóstico, o estado do Amapá é o único a não ter uma Defensoria Pública considerada completamente institucionalizada, por prescindir de concurso público para nomeação de seus defensores, e que até o momento do fechamento da pesquisa, estava sendo preparado sem lograr muito êxito.

É perceptível, a partir de tais colocações, que a preocupação com a assistência jurídica aos necessitados foi sentida por cada localidade em períodos diferentes e que, a partir da obrigação constitucional de instituir um órgão único em todo o território nacional, alguns

estados o fizeram apenas com muito tempo da promulgação da Carta Constitucional, ainda em período recente, o que demonstra um sério comprometimento do acesso à justiça e da tutela dos direitos dos mais carentes.

Por outro lado, embora criada a instituição em todos os estados brasileiros, ainda há um *déficit* grande de defensores, número aferido quando considerado o número de comarcas em cada local. Embora exista no país, um total de 8.489 cargos de defensor público criados, apenas 5.054 estão providos (59,5%). Isso demonstra que é indispensável a continuidade na ampliação do sistema de assistência, pois, não basta criar a instituição, é preciso sempre ampliar o seu número de membros por meio da criação de cargos e concursos públicos.

A obrigatoriedade de concurso público para ocupar o cargo de Defensor Público decorre do art. 4º, § 6º da Lei Orgânica quando preleciona que a capacidade postulatória do Defensor se dará exclusivamente por meio da sua nomeação e posse no cargo público, bem como no que diz o §10, segundo o qual o exercício do cargo de Defensor Público é indelegável e privativo de membro da Carreira.

A situação do *déficit* demonstra que em alguns estados este fica na casa de 100 (cem) defensores insuficientes para cargos providos, situação presente no Acre, Tocantins, Amapá, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Rondônia e Sergipe. Os estados com maiores déficits em números absolutos são São Paulo (2.471), Minas Gerais (1.066), Bahia (1.015) e Paraná (834). O déficit total do Brasil é de 10.578 (dez mil e quinhentos e setenta e oito) defensores e os únicos estados que não apresentavam diminuição eram Distrito Federal e Roraima. Isso se dá justamente porque a lei cria o cargo, mas não se faz o concurso para provimento.

Outro destaque que o Mapa faz é de que a ausência dos defensores se dá principalmente em comarcas menores, com menos de 100 mil habitantes, onde geralmente o IDH da população é menor e as pessoas são mais carentes, sobretudo em áreas sensíveis das regiões Norte e Nordeste, um contrassenso diante daquilo que é um dos objetivos para o qual se deu a criação do órgão: assistir aos mais necessitados, a constatação que fazem os autores é de que a “balança da justiça” tem se mostrado desequilibrada e pesando justamente para quem mais necessita dela, aqueles que estão em situação de hipossuficiência e vulnerabilidade.

Mais um dado analisado pelo Mapa foi a coexistência dos defensores com os demais atores da administração da justiça: os juízes e promotores. A constatação que se chegou foi que o número de defensores também é diminuto em relação aos demais e a pesquisa indicou que os estados contavam com 11.835 magistrados, 9.963 membros do Ministério Público e 5.054 defensores públicos (nas 1ª e 2ª instâncias). Os números indicavam que os magistrados e membros do *parquet* eram suficientes para atender quase a totalidade das comarcas e que na

maioria delas, enquanto se podia contar com o estado-juiz e o estado-acusação ou fiscal da lei, não poderia dizer-se o mesmo do estado-defensor, capaz de promover os direitos da parcela da população desprovida de recursos para contratar um defensor particular.

Isso permite indicar que enquanto há uma preocupação de ampliar a cobertura jurisdicional com a presença de juízes e promotores, ainda há um descaso com a ampliação do número de defensores para um melhor atendimento à população, se nem mesmo esse número corresponde ao das comarcas, mais ainda haverá a necessidade de um desdobramento dos defensores para atender em multiplicidade, ação contrária à qualidade dos serviços.

Impende ressaltar que durante as últimas décadas a instituição vivenciou as suas principais mudanças, estas se dando substancialmente a partir da promulgação das seguintes Emendas Constitucionais: nº 45 de 2004 que fez uma profunda reforma em todo o sistema judiciário do país e deu às Defensorias Públicas Estaduais autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentária; nº 69 de 2012 transferindo a competência para organizar e manter a Defensoria Pública do Distrito Federal da União para o próprio Distrito Federal no exercício das suas competências estaduais; nº 74 de 2013 alterando o artigo 134 e dando a autonomia à Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e a Emenda nº 80 de 2014 trazendo os princípios institucionais para o texto constitucional e aplicando no que couberem os direitos dispostos no art. 93 e no inciso II do art. 96 da CRFB/88.

É importante destacar a promulgação da Lei Complementar nº 132, de 07 de outubro de 2009, que expressou a competência da instituição para com os litígios notadamente coletivos, além de uma alteração substancial na sua Lei Orgânica.

Diante do contexto, avaliou-se a percepção dos Defensores estaduais com relação ao cumprimento dos fins institucionais e o resultado foi que predomina a percepção de que as Defensorias têm conseguido cumprir com seus objetivos, uma vez que cerca de 25,1% dos Defensores concordaram totalmente com a afirmação de que a unidade da Defensoria Pública do Estado em que trabalham tem conseguido cumprir satisfatoriamente com seu objetivo central de fornecer assistência e representação jurídica às comunidades socialmente mais vulneráveis, entretanto, outros 56,2% disseram concordar parcialmente e 16,4% têm alguma discordância quanto a esse cumprimento (BRASIL, 2015).

Em suma, este é um pouco do retrato das Defensorias no Brasil, que mesmo diante de tantos óbices, têm recebido atenção legislativa para melhorar a sua atuação, embora ainda dependam de um maior cuidado do próprio Poder Executivo a fim de que possam continuar prestando uma assistência jurídica qualificada.

4.3 Defensoria Pública e Justiça Social

No estudo da Defensoria apresentado, vislumbra-se que a instituição deve trabalhar na edificação de uma nação mais justa e solidária, pois, as desigualdades sociais e regionais também se fazem sentir na sua estrutura organizacional.

Rememorando que a sua criação é oriunda do direito e princípio do amplo acesso à justiça, se for feito um raciocínio dedutivo, chega-se à seguinte conclusão: o povo tem vários direitos, alguns deles são violados e necessitam da tutela do Estado para que os envolvidos voltem ao seu *status quo*, mas, o Poder Judiciário envolve vários sujeitos e atividades que demandam recursos humanos, financeiros e sociais, alguns perdendo os seus direitos porque não têm condições de contratar um defensor ou procurador para patrocinar as suas pretensões, por isso, o Estado deve criar mecanismos a fim de assegurar igualdade a esses desiguais da sociedade.

O acesso à justiça vai além do simples requerimento de direitos em juízo, é indispensável que seja dada eficiência no processamento das demandas e sejam proporcionados meios para que haja a universalização, para que todos os interessados tenham condições de levarem os seus pleitos, de os acompanharem e ter conhecimento daquilo que é decidido a seu respeito, é, pois, medida que solidifica a justiça social.

Essa garantia é realizada quando são estabelecidas as diversas modalidades de serviços que, colocados ao crivo do jurisdicionado, consolidam a sua chegada ao Judiciário, estando entre esses serviços a criação e atuação de um órgão mantido pelo poder público com a finalidade precípua de buscar e defender em juízo os direitos formais que pertencem individual e coletivamente, muitas vezes vilipendiados porque não existem meios para adentrar à seara da jurisdição.

A pobreza que é sentida pelo legislador e o faz concatenar uma série de direitos para suprir tal situação, deve ser vista não somente como carência econômica, mas como a falta de um conjunto de bens que dignificarão a vida das pessoas. Deve ser vista como uma privação nas capacidades básicas para alcançar os níveis minimamente existenciais de sobrevivência, capacidades estas que estão diretamente relacionadas com as liberdades substantivas que as pessoas devem ter para levar uma vida digna (SEN, 2010).

Utiliza-se aqui muitas vezes a construção verbal “deve ser”, recordando a dimensão kelseniana sobre a realidade existente e a realidade esperada, utópica, dependente de ações positivas que façam ressurgir a dignidade da pessoa humana.

Para Sen (2010), a pobreza é, na verdade, uma privação de capacidades geradas pelo

instrumental que é a baixa renda, apesar de não ser ela o único e exclusivo meio que as causa. Essa relação dependerá de outras circunstâncias sendo modificável entre as comunidades, famílias e indivíduos.

Aliar pobreza com incapacidade vai além da insuficiência econômica, pois, as privações poderão determinar outras situações que mesmo na potencialidade econômica continuariam a existir, haja vista serem dependentes de mais atividades positivas a fim de efetivá-los, buscando um todo que é necessário para emancipação dos sujeitos e a sua plena participação na vida comunitária. A falta de recursos é sim um óbice e se presentes outros desses óbices como a falta de educação, cultura, condições de alimentação e moradia, formação política, haverá uma complexidade a ser combatida e desconstruída.

Por isso, a Lei Orgânica da Defensoria estatuiu em seu art. 3º-A, como objetivos organizacionais, entre outros: a primazia da dignidade humana e a redução das desigualdades sociais e a prevalência e efetividade dos direitos humanos.

Em sentido igual, o inciso III do seu art. 4º traz como função institucional a promoção da difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico.

Na senda do princípio da igualdade, aquinhoando os desiguais, afirma que é sua função exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado (art. 4º, XI), bem como atuar nos estabelecimentos policiais, penitenciários e de internação de adolescentes, visando a assegurar às pessoas, sob quaisquer circunstâncias, o exercício pleno de seus direitos e garantias fundamentais; e atuar na preservação e reparação dos direitos de pessoas vítimas de tortura, abusos sexuais, discriminação ou qualquer outra forma de opressão ou violência, propiciando o acompanhamento e o atendimento interdisciplinar das vítimas (art. 4º, XVII e XVIII).

Portanto, a Defensoria agirá não mais prestando apenas uma assistência judiciária, restrita ao âmbito forense, deverá se empenhar prestando um relevante serviço à sociedade, intervindo contra toda e qualquer forma de abusos aos direitos da pessoa humana, ajudando a suprimir as desigualdades e em todo promovendo a dignidade de todos.

Entretanto deverá buscar facilitar e garantir uma justiça bem mais acessível e dinâmica, embora isso dependa também dos outros atores judiciais envolvidos, procurando uma justiça desamarrada de um formalismo excessivo e baseado em muitas demandas judiciais que nem sempre trarão solução eficaz, inter-relacionada com a economia processual, a celeridade e a qualidade dos serviços. Essa intenção está totalmente afinada com o

argumento da dignidade humana, a constituição de um espaço público com atores sociais mais instruídos e livres de tantas amarras e voltado à justiça popular garantido pelo diálogo (RIOS; MAILLART, 2015).

Tal premissa também está presente no art. 4º, II da LC nº 80/1994 que estabelece como função institucional desta instituição, dentre outras, a promoção prioritária da solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos. Ao invés de levar o litígio diretamente ao Judiciário, o que também se coaduna com a sua finalidade, deve procurar a conciliação, a mediação, soluções extrajudiciais e pacificadoras.

Tanto é que o § 4º do mesmo art. 4º determina que o instrumento de transação, mediação ou conciliação referendado pelo Defensor Público valerá como título executivo extrajudicial, inclusive quando celebrado com a pessoa jurídica de direito público.

Vale salientar que na nova estrutura jurídica hodierna que se esforça para solução extrajudicial dos conflitos, também esse órgão ganha importância e, as transações realizadas perante a sua autoridade se revestem de títulos executivos (art. 784, IV, CPC).

Dessa forma, destacam Rios e Maillart (2015) que a partir da nova Carta Constitucional, conferiu-se à Defensoria Pública uma incumbência mais ampla que o simples pleito em juízo dos direitos daqueles que não têm recursos, dever este que é o de harmonizar e pacificar a sociedade, exercendo-o claramente quando realiza as suas ações comunicativas, conciliatórias e consensuais, isto é, procurando também evitar que seja levada a demanda ao Poder Judiciário sem que antes se procurem os outros instrumentos, mais oportunos para promoverem uma justiça equitativa.

Cuidará a entidade de sopesar diante do caso concreto quais as circunstâncias que demandam uma postura judicial, a abertura de um processo, e quais pedem uma solução mais pacificadora e consensual, evitando o ingresso de demandas pura e simplesmente para atender aos apelos das partes, preocupando-se com a melhor iniciativa frente a cada situação social, oferecendo um melhor tratamento para cada conflito ou direito a ela levado.

É, pois, instituição que se coloca frente à sociedade para lhe garantir o acesso aos seus bens jurídicos que estão delineados nos documentos legislativos a fim de que os cidadãos sem recursos não percam os seus direitos e como tal, é expressão do Estado Democrático e dos seus anseios para que todos os seus membros cheguem ao pleno desenvolvimento.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do embasamento teórico científico para realização do estudo, é possível reafirmar a importância da Defensoria Pública na assistência jurídica aos mais necessitados, Conforme os dados analisados, a temática se evidencia em destaque.

O percurso do trabalho partiu de uma necessidade sentida em diversas épocas e ainda nos tempos hodiernos que é a de acesso à justiça. Estamos inseridos em um Estado intitulado como Democrático de Direito, composto por instituições que visam inserir os seus membros na perspectiva da participação na tomada de decisões, mas, se percebe que por diversos fatores isto é deveras utópico, apenas uma minoria consegue ter acesso a todos os benefícios estatais em detrimento da maioria que vive à mercê, esperando e colhendo “migalhas” para tentar, pelo menos, existir com dignidade.

Se por um lado é vedada a “justiça com as próprias mãos”, o que consolidaria inclusive uma conduta criminosa tipificada pelo menos como exercício arbitrário das próprias razões, há que se pesar as várias dificuldades sofridas por quem necessitar e desejar resgatar os seus direitos ou passar a exercê-los por meio de um processo judicial.

O primeiro e grande obstáculo é o acesso à justiça que se complementa na expressão “acesso a uma ordem jurídica justa”, haja vista ser essa bem mais ampla do que o mero poder de chegar e deduzir interesses diante dos órgãos legitimados, esta ordem justa deve ser campo de atuação de todos os membros da sociedade e não somente de uma parcela mínima. O que na prática está bem distante de acontecer, pois, nem sequer o acesso ao Poder Judiciário tem sido garantido a todos, embora a Constituição Federal assegure tal garantia.

A ordem jurídica justa se constrói com a ampla possibilidade de se chegar aos órgãos jurisdicionais para apresentar os seus reclamos, perpassando pelas melhorias na legislação e nos instrumentos postos à mão do cidadão para que faça valer os seus bens e tenha a sua dignidade de ser humano sempre respeitada.

Nesse contexto, destaca-se a propagandeada morosidade do Poder Judiciário, conhecida por não dar respostas atuais à demandas cuja solução deveria ser iminente, ocorrendo tal situação pelos mais variados motivos, desde a insuficiência de recursos materiais e humanos, passando pela falta de capacitação continuada de alguns membros e se chegando ao congestionamento em virtude da judicialização da vida social sem que a instituição judiciária caminhe e se adeque às novas demandas.

Há, ainda, que se falar em outros óbices: a falta de uma cultura jurídica arraigada que proporcione ao homem simples o conhecimento daquilo que está sendo dito a seu respeito nas

demandas que já propôs e possa entender por ele mesmo como serão decididas as suas situações fáticas, evitando ser ludibriado por maus profissionais que vêm com interesses meramente financeiros e não irão lhe ajudar na realização da justiça, bem como os altos custos que deverá despende quem quiser ser respondido a contento.

Nesse desenho profundamente desanimador, a atuação das Defensorias Públicas desponta como esperança, pois, aquele que se vir necessitado da tutela jurisdicional e até mesmo em processos administrativos, poderá a ela recorrer a fim de conseguir respaldo para assegurar os seus direitos e esclarecer as suas obrigações.

Na prática de atuação da Defensoria Pública é possível elencar fragilidades, mas, é por meio desta instituição que o Estado tem conseguido minimizar os efeitos da exclusão judiciária e colocado nas mãos da sociedade profissionais que podem lutar pelos direitos dos menos favorecidos, mais ainda, tem se colocado frente a tantas violações de direitos humanos, de minorias, de interesses difusos a fim de se preste a melhor assistência ao que não tem condições de arcar com os óbices das demandas judiciais.

Com a ação das Defensorias está concretizada a tríplice relação processual, cada um com a sua finalidade bem declarada, o Estado-defensor se une ao Estado-juiz com o Estado-acusador ou fiscalizador para concretizar a justiça, embora na prática aquele primeiro não tenha tanto respaldo para dar um bom andamento às suas atividades, prova disso é a desproporção e o grande número de comarcas que ainda se encontra sem defensor, conforme se percebeu na enunciação dos resultados.

A ordem jurídica atual avançou muito na prestação da assistência judiciária integral aos necessitados, fazendo com que a instituição responsável tenha a autonomia necessária e consolidando a sua presença na maioria dos Estados da federação. No entanto, percebe-se que essa autonomia precisa ser ampliada, sem comprometer ou reduzir os orçamentos a ela destinados e dotando-lhe de instrumentos para bem desenvolver o seu *múnus* público.

Portanto, defender o necessitado é um dever por ela assegurado, sendo que ao fazê-lo está defendendo a própria sociedade e devolvendo condições justas para que mais pessoas tenham condições de desenvolvimento e dignidade. Quanto mais se puder fazer para diminuir as desigualdades existentes entre as camadas sociais, mais será possível falar em plenitude de cidadania e inserção social, consolidando os objetivos do Estado Democrático de Direito e valorizando o ser humano. Embora não consiga abranger a todos, a sua ação tem ajudado a mitigar a exclusão judiciária.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. **Ética à Nicômaco**. São Paulo: Nova Cultural, Col. Os Pensadores, 1996.

ALVES, C. F. **A estruturação dos serviços de Assistência Jurídica nos Estados Unidos, na França e no Brasil e sua eficácia para garantir a igualdade de todos no Acesso à Justiça**. 423 f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2005.

_____. Assistência judiciária "modelo brasileiro garante paridade entre defesa e acusação". In: **ConJur** [online], 2014. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-mai-25/entrevista-cleber-francisco-alves-defensor-publico-professor>> Acesso em 22 fev. 2017.

ANTUNES, F. L. Ética e Justiça em Aristóteles. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 89, jun 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9628&revista_caderno=15>. Acesso em 15 mai. 2017.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DEFENSORES PÚBLICOS (ANADEP); INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Mapa da Defensoria Pública no Brasil**. Relatório de Pesquisa. Brasília: ANADEP/IPEA, 2013. Disponível em: <<http://www.ipea.gov.br/sites/mapadefensoria>> Acesso em 15 out. 2017.

BARBOSA, Rui. **Oração aos moços**. Edição popular anotada por Adriano da Gama Kury. – 5. ed. Rio de Janeiro : Fundação Casa de Rui Barbosa, 1999.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. A justiça kelseniana. In: **Revista da Faculdade de Direito da USP**, São Paulo, 2000. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/viewFile/67517/70127>>. Acesso em: 13 mai. 2017.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. por Carlos Nelson Coutinho. 7 reimp. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOLLMAN, Vilian. **Uma introdução ao conceito de justiça**. [online], 2011. Disponível em: <http://ajusticaodireitoalei.blogspot.com.br/2011_11_01_archive.html> Acesso em: 03 nov. 2017.

BORGE, Felipe Dezorzi. Defensoria Pública: uma breve história. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 15, n. 2480, 16abr. 2010. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/14699>>. Acesso em: 22 fev. 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília/DF: Senado, 2010.

_____. **Lei complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994**. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp80.htm> Acesso em: 20 out. 2017.

_____. **Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950**. Estabelece normas para a concessão de

assistência jurídica aos necessitados. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L1060compilada.htm> Acesso em: 21 mar. 2017.

_____. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em: 21 out. 2017.

_____. Ministério da Justiça. **IV diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil.** Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Reforma do Judiciário, 2015.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional.** 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2015

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça.** Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 2002.

CHALITA, Gabriel. **A evolução do conceito de justiça.** Disponível em: <<http://www.gabrielchalita.com.br/index.php/o-escritor/textos/item/154-a-evolucao-do-conceito-de-justica.html>> Acesso em 23 out. 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2016:** ano-base 2015/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2017.

FARIAS, Maria Lígia Malta de. Escola e Relações Interpessoais: mediação de conflitos e sujeitos de dignidade. In: Elio Chaves Flores; Lúcia de Fátima Guerra Ferreira; Vilma de Lurdes Barbosa e Melo. (Org.). **Educação em direitos humanos & educação para os direitos humanos.** 1ed. João Pessoa: Editora da UFPB, 2014

FARIAS, José Vagner de; ROCHA, Jorge Bheron. Acesso à justiça e o papel do Defensor Público Interamericano na Corte Interamericana de direitos humanos. In: **Acesso à justiça**[Recurso eletrônico on-line] CONPEDI/UFS– Florianópolis: CONPEDI, 2015. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/c178h0tg/tvzbjiq9/R38BTZ1eoD76V4y0.pdf>> Acesso em 25 out. 2017.

HAETINGER, Josiane Aparecida de Jesus Matias. Evolução histórica da dignidade da pessoa humana. **Conteúdo Jurídico,** Brasília-DF: 17 jul. 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.38001&seo=1>>. Acesso em: 22 fev. 2017.

KELSEN, Hans. **O que é Justiça?** A Justiça, o Direito e a política no espelho da ciência. Trad. de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

_____. **Teoria Pura do Direito.** 8 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

LEITE, Gisele. Hans Kelsen: norma fundamental e conceito de justiça. **Revista Jus Navigandi,** Teresina, ano 18, n. 3781, 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/25714>>. Acesso em: 19 out. 2016.

MELLO, André Luis Alves de. A assistência jurídica nos Estados Unidos. In: **Grupo**

Nacional de Membros do Ministério Público [online], 2014. Disponível em: <<http://www.gnmp.com.br/publicacao/237/a-assistencia-juridica-nos-estados-unidos>> Acesso em: 11 fev. 2017.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código civil comentado**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, **Convenção Americana de Direitos Humanos** (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf> Acesso em 31 jan. 2017.

PERES, Edilon Volpi. **Lei orgânica da Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios** – comentários à Lei Complementar 80/94. 2 ed. São Paulo: Jus Podivm, 2014.

RAWLS, Jonh. **Uma teoria da justiça**. Trad. Almiro Pisetta e Lenita Maria Rímoli Esteves. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

RIOS, Bruno Carlos dos; MAILLART, Adriana Silva. A defensoria pública e os métodos não convencionais de solução de controvérsias. In: **Ética, ciência e cultura jurídica: IV Congresso Nacional da FEPODI**: [Recurso eletrônico on-line] FEPODI/ CONPEDI/ANPG/PUC-SP/UNINOVE – São Paulo: FEPODI, 2015. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/z3071234/25tf4rnv/H6N97IZ07J7d4p52.pdf>> Acesso em: 19 out. 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SCHMIDT NETO, Álvaro Augusto. A felicidade. In: MEDEIROS ARNT, Rosamaria de. (Org.). **Que vida desejo viver? Ética e dignidade humana**. Direitos humanos e geração de paz. Fortaleza: Fundação Demócrito Rocha, 2013, v. 1, 1ed, p. 3-5.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia de Bolso, 2010.

SILVA, Ismael Guimarães da. O direito fundamental de acesso à Justiça. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 86, mar 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9059>. Acesso em dez 2017.

SILVA, Ana Carolina Petrunko da. **A Defensoria Pública e o acesso à justiça como um direito fundamental de todos**. 2013. 45 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito), Universidade Tuiuti do Paraná, Curitiba, 2013.

SILVA ANDRADE, Andressa da. **Defensoria Pública: Instituição democrática e republicana como meio de Acesso à Justiça do cidadão**. 2013. 45f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito), Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2013. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2013_1/andress

a_andrade.pdf> Acesso em: 22 fev. 2017.

SOUZA STURMER, Karen Nayara de Souza. **A defensoria pública como pilar de acesso à justiça.** 2015. 54 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito), Faculdade Cesufoz. Foz do Iguaçu, 2015.

TRAMONTINA, Robison; PARREIRA, Anny Marie Santos. A teoria da justiça de John Rawls como aporte teórico para a formulação e a avaliação de políticas públicas. **Revista da AJURIS** – Porto Alegre, v. 42, n. 139, Dezembro, 2015.